



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRIMINOLOGIA, FEMINISMO E CRIMES SEXUAIS: A VÍTIMA E O RÉU NO
PROCESSO PENAL

Larissa de Mello Beckman

Rio de Janeiro

2017

LARISSA DE MELLO BECKMAN

CRIMINOLOGIA, FEMINISMO E CRIMES SEXUAIS: A VÍTIMA E O RÉU NO
PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Antônio Pedro Melchior

Coorientadora:

Professora Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro

2017

LARISSA DE MELLO BECKMAN

CRIMINOLOGIA, FEMINISMO E CRIMES SEXUAIS: A VÍTIMA E O RÉU NO
PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da
Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

Aprovada em ____ de _____ de 2017. Grau Atribuído:

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof^ª. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidado: Prof^ª. Christiane Maria Coelho Moreira – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro - EMERJ.

Orientador: Prof. Antônio Pedro Melchior - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

Aos meus pais, por nunca desistirem de acreditar
nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus porque d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Aos meus pais por tudo que sou, fui e serei; por serem os melhores pais e amigos do mundo; por todo amor que dedicam a mim desde que nasci, por cada noite mal dormida e por cada palavra, por todas as vezes que me deram colo mesmo depois de grande; por me ensinarem a ser uma pessoa melhor.

Ao professor e orientador Antônio Pedro Melchior, por responder com presteza e prontidão ao pedido para orientar esse trabalho e por todas as vezes em que esteve a disposição para discutir e rediscutir o tema.

À professora e coorientadora Néli Fetzner, pela confiança que depositou no presente trabalho desde o primeiro esboço e pelo empenho e carinho com que leu e releu cada detalhe dessas páginas.

À minha vó Carmen pelo exemplo diário de força e de amor.

Ao meu tio Julian por todo apoio e incentivo ao longo de toda minha vida;

Ao Gabriel, por ser tudo que sonhei e mais; por estar comigo nos bons e nos maus momentos, sempre com um sorriso no rosto e com toda a paciência e compreensão do mundo.

Aos amigos que fiz nessa jornada por mostrarem que é possível genuinamente torcer pelo outro e se alegrar com suas vitórias; principalmente, à Jessica e à minha diretoria amada (João, Pedro A., Pedro C, Rafael, Vanessa e Alemão) por todo material compartilhado, todas as crises apaziguadas e todas as risadas multiplicadas ao longo desses três anos.

Aos professores Geraldo Prado, Alexandre Câmara e a juíza Ana Cristina Dib por me ajudarem a confirmar minha vocação através dos seus exemplos como magistrados.

A todos os meus amigos de fora da Emerj e à minha família por apoiarem minhas escolhas e por compreenderem minhas ausências nesses últimos três anos de Emerj.

Aos meus filhos de quatro patas simplesmente por existirem.

A todos os que, com palavras e atitudes, me ajudaram a chegar até aqui.

“The truth. It is a beautiful and terrible thing, and should therefore be treated with great caution..”

J.K.Rowling

“In a society where women's rights are not respected, there's a moment where you have to choose to be silent or to stand up.”

Malala Yousafzai

SÍNTESE

A sociedade brasileira é cercada por uma cultura machista e patriarcal e isso se reflete em suas leis e na forma de tratamento dispensada às mulheres. Estudar o direito sexual é entender que esse foi um direito que, historicamente, exemplificou e legitimou a dominação do gênero masculino sobre o feminino. O Direito Sexual pesa sobre as mulheres e, por este motivo, não é viável estudar a questão criminal sem encarar as variações evidentes de acordo com o gênero.

A falta de atenção do processo penal para com a vítima causa o fenômeno conhecido por "sobrevitimização" ou "vitimização secundária" que é o dano adicional causado à vítima de crime ocasionado pela própria mecânica da justiça penal formal.

Não obstante essa preocupação para com a vítima deva ser valorizada, não cabe defender a aplicação de um processo penal que desrespeite as garantias fundamentais do acusado em virtude desta valorização.

Neste sentido, a pesquisa busca aprofundar-se na situação da vítima de crimes sexuais, bem como, trabalhar as tensões entre a condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima e as garantias processuais penais, que não devem ser deixadas de lado sob pena de não se obter justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. PRESSUPOSTOS DOGMÁTICOS DO CRIME DE ESTUPRO	12
1.1. O Direito Penal Material e o Crime de Estupro	12
1.2. O Estupro e seus aspectos processuais.....	17
2. CRIMINOLOGIA E FEMINISMO: INTERSEÇÕES.....	19
2.1. Movimentos Feministas e o Direito	20
2.1.1 Ondas feministas: o movimento em movimento	20
2.1.2. Construção de Gênero e Patriarcado	25
2.2. Criminologia Crítica e a crítica feminista ao Direito Penal	27
2.2.1 Uma criminologia crítica feminista.....	29
2.2.2 Criminologia crítica feminista como poder transformador: alterações na legislação.....	30
3. VITIMOLOGIA E GÊNERO FEMININO: A VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS	37
3.1. O estudo da vitimologia.....	38
3.2. Aspectos relevantes da vitimização	42
3.3. Vitimização terciária e o gênero feminino: a cultura do estupro.....	44
3.4. Crimes Sexuais e o Judiciário: análise crítica.....	48
4. TENSÕES ENTRE O FEMINISMO E O PROCESSO PENAL GARANTISTA NOS CRIMES SEXUAIS	51
4.1. Garantias Processuais: função política.....	52
4.2. A condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima e os standards probatórios no processo penal.....	57
4.3. Política de redução de dano e finalidade epistêmica do processo	60
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	66

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

D-L – Decreto-Lei

Dr. – Doutor

HC – Habeas Corpus

IPEA – Instituto de Pesquisa Economica Aplicada

Nº – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

RBCCrim – Revista Brasileira de Ciências Criminais

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RJ – Rio de Janeiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é aprofundar-se nos crimes sexuais e os diferentes tratamentos dados às partes nesses tipos de processo.

A falta de atenção do processo penal para com a vítima causa o fenômeno conhecido por "sobrevitimização" ou "vitimização secundária" que é o dano adicional causado à vítima de crime ocasionado pela própria mecânica da justiça penal formal.

É essencial para um sistema de justiça penal mais justo que se atente para a questão do tratamento dado à vítima ao longo de todo o processo, desde as fases pré-processuais, o atendimento em delegacias, a vida em sociedade, entre outros, até o fim do processo penal propriamente dito, como os depoimentos diante do juiz e o atendimento psicológico.

Não obstante essa preocupação para com a vítima deva ser valorizada, não cabe defender a aplicação de um processo penal que desrespeite as garantias fundamentais do acusado em virtude dessa valorização.

É diante dessa situação que se desenvolve o tema da pesquisa.

O trabalho foca na situação da vítima de crimes sexuais ao traçar um paralelo entre o paternalismo presente nas relações sociais e o quanto isso afeta o âmbito jurídico, sem deixar de trabalhar a relação do réu no processo que envolve crime sexual, pois há, de forma clara, tensões entre a condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima e as garantias processuais penais.

O tema é relevante visto que o direito possui como objetivo declarado a proteção dos bens jurídicos de todas as partes envolvidas no processo, não sendo a defesa das garantias de um dos sujeitos do processo excluyente dos direitos dos demais integrantes da lide.

O primeiro capítulo de forma sucinta é relevante no sentido de que irá apresentar os pressupostos dogmáticos do crime de estupro, colocando-o no patamar de exemplo privilegiado em relação à temática que virá a ser discutida em seguida.

No segundo capítulo, pretende-se compreender, por meio da abordagem teórica os conceitos de criminologia e feminismo. Ainda que não conscientemente, a visão do sexo e da violência faz parte de um imaginário coletivo, de um pensamento social complexo, desenvolvido ao longo de anos e que cerca a sociedade. A ideia desse capítulo é fazer entender o quanto há influências de um pensamento paternalista entranhadas no direito, analisando de que maneira e em que quantidade essas influências afetam o processo penal.

No terceiro capítulo será dado enfoque maior à vítima e ao tratamento que essa recebe das estruturas de Poder do Estado. Serão expostos os conceitos de sobrevivitização e vitimização terciária e o quanto o dano adicional causado pelas estruturas judiciárias pode afetar a vítima, serão realizados estudos de casos concretos, nos quais pormenorizadas decisões judiciais acerca da matéria em questão, em específico na tentativa de estabelecer uma forma de minorar o sofrimento da vítima no processo penal, ainda garantindo os direitos fundamentais do acusado.

O último capítulo, focará na figura do acusado de crimes sexuais. Sendo assim, será discutido se seria possível flexibilizar os direitos do acusado diante desse tipo de crime, principalmente no que diz respeito à condenação tendo como prova exclusiva a palavra da vítima.

A proposta é deixar claro que não há que se falar em análise do processo penal sem analisar a sociedade em que esse está inserido, razão pela qual esse estudo se iniciará a partir das teorias feministas e criminológicas, entrará no estudo de casos para compreender as relações processuais e terá fim na tentativa de conciliar as garantias fundamentais de ambas as partes do processo. As reflexões a respeito da teoria serão feitas em grande parte através de um levantamento bibliográfico, buscando aprofundar as suas características e trazer algumas explicações sobre o caso.

A metodologia utilizada foi qualitativa na medida em que o trabalho busca compreender o tema e elevá-lo a uma categoria de juridicamente relevante uma vez que o direito não possui um olhar atento quanto a isso; parcialmente exploratória visto que o tema já existe em termos concretos, mas esse trabalho é o responsável por delimitá-lo para contribuir significativamente com o mundo jurídico.

O método, a princípio, parte de uma situação focada no caso concreto para chegar à norma maior, ou seja, indutivamente faz-se uma análise dos fatos circundantes que reflitam na premissa maior, a norma aplicável; não obstante parte-se também da norma para compreender as interações sociais com o direito, dedutivamente. Sendo assim, trata-se de método misto para se chegar à dialética das informações levantadas.

1. PRESSUPOSTOS DOGMÁTICOS DO CRIME DE ESTUPRO

Estudar o direito sexual é entender que historicamente¹ esse foi um direito que exemplificou e legitimou a dominação do gênero masculino sobre o feminino. O Direito Sexual pesa sobre as mulheres e, por esse motivo, não é viável estudar a questão criminal sem encarar as variações evidentes de acordo com o gênero.

A violência sexual revela o complexo contexto de poder² que marca as relações sociais entre os sexos com consequências gravíssimas para as mulheres, se observadas pelo lado das estratégias de invisibilização da violência sexual.

Por violência sexual se compreende um conjunto de crimes e contravenções: o estupro, a tentativa, o atentado violento ao pudor, sedução, atos obscenos e assédio.

Os estupros são atos de crueldade física, psíquica e sexual, através dos quais se impõe uma relação hierárquica de poder, razão pela qual essa pesquisa irá dar um enfoque maior no crime de estupro em detrimento dos demais delitos sexuais, utilizando-o como exemplo privilegiado para as teorias a serem debatidas nos próximos capítulos.

A Lei 12.015/2009³ alterou o Código Penal no que tange especificamente aos crimes sexuais. A alteração mais importante é que diz respeito ao que se discutirá no próximo capítulo foi o fato de não mais considerar-se os crimes sexuais como “crimes contra os costumes” e, sim, como crimes contra a dignidade sexual. Essa mudança é essencial no sentido de entender que os crimes sexuais não ocorrem contra uma figura genérica, mas contra pessoas concretas e que é preciso repensar a forma como o sistema penal trata essas pessoas.

1.1 O Direito Penal Material e o Crime de Estupro

O bem jurídico a ser tutelado nesse crime imediatamente é a liberdade sexual. Tutela-se a capacidade de autodeterminar-se sexualmente na forma da inviolabilidade carnal.

¹LINS, Regina Navarro. *O Livro do Amor*. V. 1: Da Pré-História à Renascença, V.2: Do Iluminismo à Atualidade. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012. p 1-364

²FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade II: O Uso dos Prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 243-276.

³BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em 11 mai. 2017.

Busca-se se proteger a faculdade de escolher livremente seus parceiros sexuais e não mais os costumes ou o sentimento de moralidade pública nas condutas sexuais. Num segundo momento protege-se a integridade física e a vida.

para a doutrina tradicional, a função legítima da sexualidade é a procriação, devendo-se assim seguir a moral imposta em uma estrutura familiar. Sendo assim, as violências sexuais acabam por ser vistas como de ordem familiar ou aos bons costumes, mas não como uma ofensa a pessoa.⁴

O art. 213 do Código Penal⁵ prevê a seguinte redação: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Infere-se da redação, alterada em 2009, que a vítima de estupro deixa de ser exclusivamente mulher para abranger qualquer pessoa, isso significa que a rigor o homem poderá ser vítima de estupro. No sistema anterior, não se imaginava que o homem seria constrangido por uma mulher para ter com ela conjunção, se isso ocorresse, o que era pouco provável, a mulher responderia pelo crime de constrangimento ilegal. Hoje, a mulher que constranger o homem a manter com ela conjunção carnal, o crime se adequará perfeitamente ao art. 213 do Código Penal, pois o tipo penal descreve expressamente que a vítima será alguém, em outras palavras, o sujeito passivo pode ser tanto o homem quanto a mulher.

Especificamente, o tipo penal exige, para sua caracterização, que alguém mediante o emprego violência ou grave ameaça obrigue a vítima a ter conjunção carnal ou praticar ou permita que com ele se pratique ato libidinoso.

Constranger significa compelir, obrigar, forçar ou subjugar a vítima a praticar o ato libidinoso ou a ter conjunção carnal. Não haverá o crime se a conjunção carnal for consentida, salvo quando o consentimento for viciado em razão da idade, enfermidade, doença mental ou qualquer forma de reduzir a capacidade de resistência da vítima (artigo 217-A do Código Penal)⁶.

Quanto à violência, o autor deverá utilizar-se de violência física (vis absoluta), ameaça (vis compulsiva) coagindo moralmente a vítima. Essa ameaça pode ser própria ou mesmo contra terceiro.

A questão da violência é relevante, pois se subverte na classificação do tipo penal, podendo uma mesma atitude ser tipificada, a critério de quem está julgando como a contravenção penal da importunação ou o crime de estupro. Violência ou grave ameaça é o

⁴SABADELL, Ana Lucia. *A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado*. n. 27, RBCCrim: São Paulo, 1999. p.80-102

⁵BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09maio 2017.

⁶BRASIL, op. cit, nota 3.

meio pelo qual o agente dobra a vontade da vítima. A vítima é subjugada ou por uma violência física ou moral, psíquica, caso não haja isso, não há estupro. É um ato reprovável, mas não se subsume ao tipo.

No ano de 2017, dois casos⁷ nos quais homens ejacularam em mulheres no transporte público tornaram-se públicos e geraram diversas discussões a respeito da ausência de um tipo penal intermediário que contrabalanceie o peso de uma condenação por estupro e a banalidade de se tipificar essa conduta em importunação, pois há uma vasta gama de condutas que se encontram nessa linha cinzenta.

Após a relevante repercussão dos referidos casos, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5504/16⁸, que acrescenta no Código Penal o crime de assédio sexual em transporte coletivo ou aglomerações públicas.

Pela proposta, o ato de constranger, assediar, abusar, molestar ou bolinar mulheres, com fim libidinoso, no transporte coletivo ou aglomerações públicas, aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima, será punido com reclusão de dois a seis anos e multa. Embora interessante, se a proposta não se alargar para além dos transportes coletivos, ainda se terá o mesmo problema de diversas condutas sexuais recrimináveis “descobertas” por um tipo penal.

Para além da análise do que é violência ou constrangimento, a Lei 12.015/09⁹, entre outras alterações, unificou os tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor, transformando-os num crime único. Em outros termos, a partir da nova lei a expressão estupro passou a carregar um conteúdo dotado de maior amplitude retornando à concepção de estupro do direito romano medieval¹⁰.

Embora a alteração tenha sido vantajosa em sentido de tipificação do delito, ainda há críticas quanto ao machismo trazido pela separação dos termos, tendo em visto que “conjunção carnal” se trata apenas do sexo em que há penetração do pênis na vagina, mantendo uma tipificação bi própria quando se tentou justamente tornar o crime comum. Nesse sentido, Cezar Bitencourt:

⁷ Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml> Acesso em: 02 jun 2017

⁸BRASIL. Projeto de Lei nº 5504 de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2087265>. Acesso em: 04 ago 2017

⁹BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato 2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 09 maio 2017

¹⁰ CANELA, Kelly Cristina. *O estupro do Direito Romano*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 67-68. Segundo Kelly Canela: “O termo *stuprum* designava, na sua origem, turpitude e compreendia uma série de condutas sexuais não bem individualizadas e que geravam infâmia e vergonha (...) Em termos jurídicos, podia ser definido como qualquer ato erótico ilícito”

considerando-se que o legislador unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificavam as expressões anteriores – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso da conjunção carnal – por “relações sexuais”, uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores (...) não fez o legislador outra coisa, senão destacar a espécie do gênero ao se referir as expressões conjunção carnal e outro ato libidinoso.¹¹

Não obstante, o legislador ter separado o que não havia necessidade de separar das relações sexuais, ele não tornou claro o que exatamente seria ato libidinoso, sendo esse tipo cada vez mais discutido doutrinariamente, englobando diversos atos revestidos de conotação sexual. Como ensina Luis Régis Prado:

o legislador não observou o direito comparado, no sentido que a tendência (vide lei francesa e espanhola) é justamente construir o tipo penal de estupro de modo mais abrangente e detalhado possível, com o objetivo de propiciar uma melhor diferenciação em relação a outros atos libidinosos de menor gravidade em obediência ao princípio da proporcionalidade.¹²

Conforme visto, ainda que sujeito a críticas em relação à “conjunção carnal”, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, indistintamente, o que torna o estupro um crime é comum sem limitação de gênero. O sujeito passivo segue o mesmo raciocínio.

A configuração do crime de estupro repousa na supressão do poder de resistência da vítima de opor-se ao ato sexual. Caso não haja dissenso quanto à prática do ato, não há que se falar em estupro, mas em relação sexual consentida. Assim, no delito de estupro se está diante de uma situação na qual o consentimento do ofendido funciona como excludente de tipicidade.

Entretanto, notar que dissenso não é sinônimo de manifestações heroicas de resistência. Basta o repúdio ao ato, ainda que a vítima não lute com todas as suas forças contra seu agressor. Em sentido oposto, Nelson Hungria defendia:

o dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária (...) a resistência da vítima é a contraprova da violência, como elementar integrante do estupro.” Inclusive segundo o autor é objeto de dúvida “se uma mulher, adulta e normal, pode ser coagida fisicamente por um só homem à conjunção carnal. Argumenta-se que bastam alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga.¹³

Não há que se concordar com seus posicionamentos quanto a esse tipo de delito, pois, idealizados em momento de outra realidade social e permeado pela lógica patriarcal de desrespeito a liberdade feminina.

¹¹ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. V. 2: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 799-800

¹² BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. V. 4: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 57

¹³ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. V. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p.115.

Conforme será visto nos capítulos seguintes, a criminologia crítica deve buscar se situar historicamente, portanto, não há qualquer fundamento para que atualmente esse tipo de pensamento arcaico se sustente.

Quanto ao consentimento, a maioria da doutrina entende que o dissenso deve se revelar apenas no início do ato sexual; já outro setor minoritário entende que o dissenso da vítima deve perdurar durante todo o ato sexual. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

não é viável admitir a dissensão apenas no início, havendo concordância ao final (...) o consentimento da vítima, em nosso entendimento, é capaz de ser vir como excludente de ilicitude, ainda que exista violência no ato sexual (...) por algum motivo pervertido sente-se prazerosamente bem durante o ato.¹⁴

A crítica tecida contra esse posicionamento, apesar de respeitar a tendência mínima do Direito Penal, é que o crime já estaria consumado quando da entrada –ainda que parcial- do pênis na cavidade vaginal. Logo a mulher não poderia consentir sobre fato já consumado. O consentimento do ofendido deve ser prévio ao ato – teoria da mediação psíquica. Ademais, a dignidade sexual é bem jurídico indisponível.

Em princípio, o ato libidinoso efetivamente vai recair sobre o corpo da vítima, sendo necessário que ela participe do ato, nada obstante, pode acontecer da ação girar em torno do corpo da vítima. O STJ¹⁵ já entendeu ser crime de estupro de vulnerável situação em que o autor ,ao se masturbar, constrangeu menor para que esta apenas o observasse, sem qualquer participação da vítima no ato.

Para a doutrina majoritária¹⁶, além do dolo o tipo penal de estupro possui um elemento subjetivo específico. Não basta a consciência e vontade de realizar a conduta, mas o indivíduo deve dirigir sua ação para satisfazer sua lascívia, isto é, o seu impulso sexual. Haveria, dessa forma, no crime de estupro um ânimo lúbrico.

exige-se ainda o elemento subjetivo do injusto, consistente em particular tendência ínsita no sujeito ativo. (...) Consigna-se aqui, e em outro dizer, a presença de um ânimo lúbrico (sensual, lascivo, devasso, libidinoso), ou seja, de uma finalidade de excitar ou satisfazer o impulso sexual.¹⁷

Vê-se, portanto, que a figura do estupro possui elementos próprios, inclusive subjetivos e que para caracterizá-lo é preciso que esses elementos estejam presentes.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual* – comentários da Lei 12.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 70976 / MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62595006&num_registro=201601218385&data=20160810&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 maio 2017.

¹⁶ Como exemplos, tem-se: BITTENCOURT, op. cit., p. 61.

PRADO, op. cit., p. 803-804/808.

NUCCI, op. cit. 21.

¹⁷ PRADO, op. cit., p.805

1.2 O Estupro e seus aspectos processuais

A ação penal no crime de estupro é pública, porém condicionada a representação da vítima, conforme previsão expressa do artigo 225 do Código Penal¹⁸. Isso se dá em virtude do direito penal não poder ser capaz de tirar a escolha da vítima de passar pela dor de um processo criminal.

Pode-se afirmar que o fato de a ação penal ser pública é aspecto relevante, no sentido de entender o quanto os aplicadores do direito e a sociedade como um todo veem a gravidade desse tipo de crime, já a representação diz respeito justamente ao fato de se entender que um indivíduo foi atingido e é ele quem deverá dispor tanto de sua liberdade sexual quanto de sua dignidade processual, que será mais bem abordada nos capítulos seguintes.

Por esse motivo, o STJ entendeu que, em casos de vulnerabilidade temporária, a vítima deve representar contra o autor, não sendo caso de incondicionalidade da ação.¹⁹

a interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos - não sendo considerada pessoa vulnerável -, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitusjudicii*.²⁰

A autodeterminação deve fincar-se no sentido individual, sob pena de perder-se para o ideário coletivo que, pode ou não, sentir-se violado da mesma maneira que o indivíduo-vítima.

A hediondez do crime de estupro, mesmo antes da Lei 12.015/2009, já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência, ainda que na forma simples. Segundo o STF²¹: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estupro, tanto na forma simples como na qualificada é hediondo”. O STJ também reconhece a hediondez conforme se extrai de²²: “Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça HC 276.510-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 09 maio 2017.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 15.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 97788/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612483>>. Acesso em: 09 maio 2017.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp 1201880/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1221127&num_registro=201001291400&data=20130514&formato=PDF/>. Acesso em: 09 maio 2017.

que de forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual”.

Ainda sobre os aspectos processuais do crime, os crimes contra a dignidade sexual têm a peculiaridade de, diante das circunstâncias em que normalmente são praticados (sem testemunhas, local ermo, etc.), a palavra da vítima se reveste de especial valor e credibilidade. E esse será um dos principais pontos de questionamento desse trabalho.

2. CRIMINOLOGIA E FEMINISMO: INTERSEÇÕES

Esse capítulo irá abordar a trajetória do movimento feminista, expondo suas mudanças ao longo do tempo e, principalmente, suas contribuições para o pensamento jurídico, sobretudo, no ramo da criminologia.

Os crimes sexuais são fenômenos que, muito além do âmbito jurídico e dos aspectos legais aqui discutidos, se inserem nos ramos da sociologia e da psicologia. As condutas ligadas ao sexo ilustram a vida em sociedade, o pensamento de um povo/comunidade em determinada localização histórica, tempo e local, por isso, para avaliar qualquer âmbito do Direito Penal Sexual faz-se necessário um estudo dos conceitos de sexualidade, gênero e moral de determinada sociedade.

Em relação ao campo de estudo da criminologia, não resta dúvida de que é preciso desenvolver um estudo no qual se busque responder aos problemas da sociedade. Sendo assim, a finalidade de um estudante das ciências penais será reduzir ou até mesmo aniquilar toda a violência que perpetra a sociedade buscando uma forma de criar o direito que seja mais justa e traga mais vontade de os indivíduos aderirem.

É possível perceber que determinadas formas de pensamento influirão nas políticas que, por sua vez, criarão “realidade”, o que é evidente no pensamento criminológico. A história mostra, portanto, a estreita relação entre saber e poder, assim como o modo que ambos se expressam sob a forma de pensamentos.

Segundo Baratta²³, para estudar de maneira correta a situação da mulher no sistema de justiça criminal, deve-se observar, conjuntamente, as questões feministas e criminal, ambas num contexto de uma teoria sociológica.

O Direito Penal e o Processo Penal têm sido alvo de duras críticas pelas teóricas feministas. Primeiro, pela regulação deficiente dos delitos que tem a mulher como vítima. Em segundo lugar, devido à insuficiência de tipos penais protetivos à mulher. Por último, pela má aplicação das normas pelos tribunais.

Duas posições feministas importantes influenciam as reformas e críticas ao Direito Penal. A primeira é a noção de patriarcado, ou seja, a dominação da mulher pelo homem. A segunda é a noção de esfera privada e a necessidade de entender que os crimes sexuais atingem um indivíduo e não uma figura genérica, como o conceito de moralidade.

²³ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 42 e ss.

2.1 Movimentos Feministas e o Direito

O Feminismo se consolidou como um discurso de caráter intelectual, filosófico e político que busca romper os padrões tradicionais e acabar com a opressão sofrida ao longo da história da humanidade pelas mulheres.

mesmo aceitando que, historicamente, o feminismo assumiu diversas formas e escolheu filosofias e ideologias diversas, considero correto que este conceito seja utilizado em sentido lato para designar todos os movimentos e grupos de mulheres que, por esta ou aquela razão, num sentido ou noutro, sem empenham na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria da sua situação.²⁴

No entanto, é errônea a ideia de que se trata de uma luta única e com pensamentos uníssonos. Há, atualmente, diversos “feminismos” visto que há diversidade de ambientes e relações em sociedade. Por óbvio, há uma diferença entre a luta de uma mulher branca de classe alta e uma negra moradora de favela, por essa razão, optou-se por não abordar a teoria feminista por um viés único. Se a realidade é plural, o estudo também o deve ser.

falar de ‘movimentos feministas’ permite designar sob uma denominação as diversas formas de movimentos de mulheres, o feminismo liberal ou ‘burguês’, o feminismo radical, as mulheres marxistas ou socialistas, as mulheres lésbicas, as mulheres negras e todas as dimensões de categorias atuais.

Portanto, não é apropriado fazer referência à teoria feminista como única, impondo-se a utilização do plural nesse caso, visto que há diversas ramificações no próprio movimento e também na teoria do direito a partir das ideias surgidas neste.

2.1.1 Ondas feministas: o movimento em movimento

Tendo visto que os movimentos feministas surgiram de locais e tempos diferentes, não é de se surpreender que surjam ideias diversas de acordo com o grau de opressão, o tipo de estudo e outros fatores que influenciam a formação do pensamento coletivo.

Nesse trabalho a orientação será no sentido de que se faz necessária uma nova organização social que busque a efetivação de direitos para todos de maneira mais justa.

²⁴DAHL, T. S. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 1993, p. 27.

Drucilla Cornell²⁵ apresenta seus estudos afirmando: “Donde empieza la libertad de las mujeres? Debería empezar con la exigencia de que nos liberemos del uso de la comparación de géneros como ideal de igualdad.”

Nesse sentido, duas correntes ideológicas principais²⁶ do feminismo tem maior influência hoje na produção acadêmica: o feminismo liberal e o feminismo radical.

Para o feminismo liberal a igualdade com os homens é um dos pontos fundamentais que, com base no objetivo de justiça e de igualdade para todos os cidadãos, reconhece que todos são iguais. Já o feminismo radical é uma perspectiva dentro do feminismo que exige um reordenamento da sociedade em que a supremacia masculina será eliminada em todos os contextos sociais e econômicos.

Historicamente, o movimento feminista foi dividido²⁷ em três fases, as chamadas ondas feministas, cada qual marcada por suas conquistas e interesses. Ressalte-se que há, atualmente, grupos de historiadores que descartam a classificação dos movimentos feministas em ondas, pois se critica o fato de essa classificação excluir todo o relato histórico do feminismo entre 1920 e 1960²⁸. Apesar das críticas, ainda tem-se na ideia das “ondas” a melhor forma de expor os movimentos e suas alterações ao longo do tempo, de forma cronológica e organizada, principalmente, quando há um objetivo acadêmico.

A Primeira Onda Feminista teria ocorrido no século XIX e avançado pelo começo do século XX. Esse período aborda uma grande atividade feminista desenvolvida no Reino Unido, França e Estados Unidos. Foi o momento em que o movimento se consolidou em torno da luta pela igualdade de direitos para homens e mulheres. Essas se organizaram e protestaram contra as diferenças contratuais, a diferença na capacidade de conquistar propriedades e contra os casamentos arranjados que ignoravam os direitos de escolha e os sentimentos das mulheres.

Poucas eram as mulheres que tinham algum papel de destaque na sociedade aristocrática, como afirma Michele Perrot²⁹ “era preciso ser piedosa ou escandalosa para existir”, o que significa dizer que fora do papel de dona do lar, a mulher do século XIX só

²⁵“Onde começa a liberdade das mulheres? Deveria começar com a exigência de que nos libertemos do uso da comparação de gêneros como ideal de igualdade”. [tradução livre] CORNELL, Drucilla. *Em el corazón de la libertad: feminismo, sexo e igualdad*. Ediciones Catedra: Valencia, 1998, p. 21.

²⁶ Como exemplos, tem-se: FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista de Estudos Feministas*, Santa Catarina. p. 1-10. mar, 2007. MACKINNON, Catharine. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1989. p. 1-330.

²⁷ Como exemplos, tem-se: FRASER, op.cit, p. 1-10.

ALVES, Branca Moreira & PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 1-39.

²⁸MACKINNON, op.cit, 1-330

²⁹ PERROT, Michele. *Minha história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 18

teria vez ao fazer parte de alguma ordem e ser declarada santa ou nos lugares destinados a prostituição. Ainda no final do século XIX, a Primeira Onda Feminista ganhou destaque em seu ativismo e passou a contestar de forma mais significativa a questão do poder político e o direito a voto, que lhes era negado até então.

Este primeiro momento de onda feminista foi bastante extenso e, por se tratar de algo que rompia com os padrões históricos das sociedades, levou mais tempo para alcançar as conquistas.

O termo "primeira onda" foi cunhado em março de 1968 por Marsha Lear ao escrever na *The New York Times Magazine*³⁰, que ao mesmo tempo também usou o termo "segunda onda do feminismo", com o intuito de apontar as diferenças de lutas entre as "primeiras feministas" e a luta que se intensificaria nas décadas de 60 a 80.

Após a Primeira Onda Feminista criticar os contratos matrimoniais que não incluíam os interesses e sentimentos das mulheres, a Segunda Onda Feminista passou a criticar a ideia de que as mulheres teriam satisfação apenas em cuidar dos filhos e do lar.

Essa onda do feminismo começou como um dos novos movimentos sociais que desafiaram as estruturas normatizadoras da social democracia. Originou-se, em outras palavras, como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes. Ao exporem uma ampla gama de formas de dominação masculina, feministas sustentaram uma visão expandida da política que incluísse o "pessoal".

Foi nessa fase, que cresceram as diferentes ideologias feministas aqui estudadas. O feminismo liberal teve suas ideias difundidas principalmente na década de 1970 e, conforme já mencionado, é uma corrente que se preocupou em dar destaque as semelhanças entre os sexos e exigir que a lei viesse a refletir essas semelhanças, buscando uma igualdade formal.

O feminismo liberal tinha como principal objetivo o ingresso de mulheres no "universo masculino", pois havia a ideia de que a fonte de toda injustiça era a desigualdade, isso é, a própria diferença de tratamento entre homens e mulheres era a razão da diferença entre eles. O feminismo liberal adotou, para si, o conceito aristotélico de igualdade para a correção da desigualdade: a igualdade consiste em dar o mesmo tratamento a pessoas semelhantes³¹.

³⁰ HENRY, Astrid. *Not My Mother's Sister: Generational Conflict and Third-Wave Feminism*. Indiana: University Press, 2004. p. 58.

³¹ MACKINNON, Catharine. *Sex Equality*. Massachusetts: Foundation Press, 2007. p. 5-6.

Resumindo os anseios dessa corrente, tem-se que deveria extinguir por definitivo a ideia de separação entre vida privada e vida pública na qual as mulheres eram relegadas à primeira esfera enquanto os homens aproveitavam a segunda, que incluía não somente os postos de trabalho, mas também a política, a produção acadêmica e, claro, o direito. Aqui se tornou mais forte a ideia de patriarcado –será visto melhor adiante – como um sistema de dominação que reproduzia em lei as desigualdades sociais que, segundo o pensamento liberal, não condiziam com a realidade, uma vez que homens e mulheres eram iguais.

O feminismo liberal, como teoria do direito, portanto, pôs em descrédito a forma como a lei se dirigia às mulheres e tornou possível que essas passassem a ser tratadas como indivíduos. Um exemplo de conquista desse momento para o feminismo liberal foi a 14ª Emenda à Constituição Americana³² que permitiu pôr fim a muitos artigos e leis de conteúdo discriminatório contra mulheres, uma vez que afirmava a igualdade formal entre os gêneros. No Brasil, a Constituição da República traz essa igualdade em seu artigo 5º.³³

Embora tenha tido inegável influência na conquista da igualdade formal na legislação de diversos países, a corrente liberal do feminismo sofreu críticas no sentido que não se preocupava em balizar a realidade social com a lei. Em outras palavras, embora houvesse uma igualdade escrita em diversas legislações, na prática, a situação de inferioridade da mulher em relação ao homem se mantinha principalmente em questões que atingem a mulher de maneira particular, impedindo que os homens, criadores das leis, enxergassem a própria capacidade em lidar com a diferença.

a partir do momento que se alcançou a igualdade de tratamento entre mulheres e homens, percebeu-se que mulheres não são homens. E é obviamente visível que mulheres não são homens quando estas ficam grávidas.³⁴

É a partir dessas críticas, contundentes, que surge a corrente radical do feminismo. Para essa corrente, existe uma constante dominação masculina sobre o feminino, e, por isso, era necessário que se questionasse também questões culturais, como os conceitos de objetividade do direito (De onde vem essa objetividade? Quem escolhe os temas a serem debatidos? Quais as influências sobre os legisladores e os aplicadores do direito que podem contribuir para a manutenção de um sistema desigual?).

³² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos. Disponível em: <https://pt.wikisource.org/wiki/Emendas_adicionais_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos>Acesso em: 09 mai. 2017.

³³ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>Acesso em: 09 mai. 2017

³⁴ CAIN, Patricia. *Feminist Jurisprudence: grounding theories*. Berkeley Women's L.J, 1989. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/bglj/vol4/iss2/1>. Acesso em: 10 out. 2017

Segundo as teóricas do feminismo radical, seria necessário entender o direito a partir de suas origens – ou raízes, daí o termo radical – e criticar a própria estrutura do sistema político liberal. Isso porque seria necessário questionar os princípios formadores do direito. Cada diferença seja política, econômica ou cultural entre os gêneros é, para essa corrente, resultado de uma estrutura dominante, desigual e injusta.

Enquanto para as liberais, a igualdade deve ser alcançada em virtude das semelhanças entre homens e mulheres, para as radicais, essa mesma igualdade só será alcançada com o respeito as diferenças. Diferenças essas, criadas socialmente, principalmente, em razão do sexo e da sexualidade.

a sexualidade é o processo social que cria, organiza, expressa e dirige o desejo, criando os seres sociais que conhecemos como homens e mulheres, à medida que as suas relações formam a sociedade.³⁵

Nessa mesma época, houve ainda uma corrente do feminismo conhecida como cultural. Essa corrente tinha como objetivo valorizar a figura da mulher em sociedade e enaltecer a construção da identidade feminina. Foi uma corrente intensamente criticada pela corrente radical, tendo em vista que buscava uma valorização da figura da mulher através dos valores de feminilidade já atribuídos pela sociedade patriarcal (a mulher como mãe, esposa e dona de casa, em outras palavras, bela, recatada e do lar), a corrente radical entendia esse tipo de visão como empecilho para a luta de mulheres que buscavam a chamada vida “pública”.

Há quem entenda³⁶ que atualmente vive-se uma terceira onda do feminismo, mais inclusiva, abrangendo grupos antes esquecidos: feministas negras e lésbicas, por exemplo. Há quem entenda que se trata de uma continuação da segunda onda, visto que muitas ideias surgidas nessa época ainda não tiveram “solução”.

O feminismo “pós-moderno” ou “multiculturalista” foi ganhando força a partir da década de 1990 e conquistou diversos apoiadores, principalmente com o advento das redes sociais. Esse novo feminismo tem como marca a ideia de que deve ser dado destaque as diferenças, saindo da dicotomia homem/mulher, observando o próprio movimento internamente.

Entende-se que as mulheres possuem experiências de vida diversas entre si de acordo com os outros fatores de opressão que a sociedade impõe sobre elas, raça, orientação sexual

³⁵ MACKINNON, Catharine. *Feminism, Marxism, method and the State: an agenda for theory*. vol. 7. n. 3. Chicago: The University of Chicago Press, 1982. p. 514-515

³⁶ Como exemplos, tem-se: HEWITT, Nancy. *No Permanent Waves*. Rutgers: University Press, 2010.p. 99. TONG, Rosemarie. *Feminist Thought: A More Comprehensive Introduction*. Boulder: Westview Press, 2014. p. 284-285, 289.

ou peso, por exemplo, e, portanto, a luta feminista deve se manter em movimento para atender as demandas de todos os grupos.

Independentemente da época e da classificação, o que as “ondas” feministas tem em comum é o fato de compartilharem um desejo forte de mudança na realidade feminina na sociedade. Nesse sentido, Chamallas³⁷ acentua que todas conscientizam o fato de que existe uma subordinação da mulher na sociedade e que o direito, como padrão, espelha e reforça essa dominação-exploração.

Tendo exposto aqui as diversas correntes do feminismo e, portanto, demonstrado a complexidade do movimento, esse trabalho será orientado de acordo com os ideais do Feminismo Radical, uma vez que esse possui como característica marcante o estudo da desigualdade material entre homens e mulheres, no combate ao patriarcado e a todo um conjunto de valores que servem apenas para reafirmar padrões de dominação masculina.

2.1.2 Construção de Gênero e Patriarcado

A concepção de feminismo que orienta esse trabalho, conforme já exposto: o feminismo radical tem uma leitura do Estado Liberal como sexista e voltado para o padrão masculino. Isto porque ao se declarar imparcial, o direito fecha os olhos para as desigualdades ocorridas na prática da sociedade.

A teoria feminista possui alguns pilares nos quais se baseia. O primeiro deles é o gênero, é a compreensão de que a opressão sofrida pela mulher por ser mulher se difere das demais opressões, daí decorre o segundo pilar que seria a experiência, entender cada uma das vivências das mulheres se torna essencial para que se desenvolva uma teoria utilizável na prática e, por fim, a ideia que existe um sistema de opressão que precisa ser superado o que torna “o pessoal político”.

A análise feminista da figura do gênero permitiu que se tivesse a percepção dessa neutralidade nada neutra, em que todo o desenrolar de uma produção acadêmica perpassa pelas influências de seus criadores e que, vivendo uma sociedade machista, toda descoberta científica também o é, rompendo, portanto, com a falsa neutralidade das ciências jurídicas.

³⁷ CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. New York: Aspen Publishers, 2003. p. 1-368.

Joan Scott³⁸ define gênero como “tanto um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder”. Desse conceito pode-se inferir justamente que o gênero nada mais é do que uma construção através da cultura e da vida em sociedade. É nesse mesmo sentido a célebre frase de Simone de Beauvoir³⁹: “Não se nasce mulher, torna-se”.

Nem Joan nem Simone, ou tantas outras teóricas feministas importantes que definiram o conceito de gênero com suas palavras, estão afirmando a inexistência de diferenças entre os sexos, porém, entende-se que a forma de se lidar com essas diferenças sofre interferência de fatores culturais.

Há imensa desaprovação do movimento feminista no que diz respeito à separação entre razão e emoção como um reflexo da oposição entre masculino e feminino. A percepção social da diferença que alia a razão ao masculino e a sensibilidade ao feminino vem sendo enfraquecida e constituiu a principal crítica do feminismo radical à corrente cultural.

É no simbolismo de gênero que a doutrina jurídica opera, lançando mão de inúmeras metáforas dualistas sobre o feminino e masculino, em que na grande maioria dos casos, o homem é sujeito ativo de direitos e a mulher é vítima, sendo vista como frágil e que necessita de proteção.

O gênero é, portanto, em poucas palavras, um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana. Sendo assim, existe toda uma construção da vida em sociedade orientada a seguir os padrões masculinos. Essa base é a responsável por excluir a mulher dos espaços públicos de decisão, obstando sua participação e reforçando o sexismo em todos os âmbitos da vida de uma pessoa.

O alicerce patriarcal cria, portanto, um grande ciclo vicioso no qual a mulher não possui participação nos processos decisórios, o caldo cultural corrobora com a ideia de excluí-la dessa participação e a justiça acaba por não a ver como sujeito digno de opinião.

O conceito de patriarcado como um sistema de dominação é antigo, porém foi aprimorado pelas teóricas feministas e, hoje, entende-se como patriarcado toda forma de institucionalizar a dominação masculina em sociedade, seja através de leis ou até mesmo através de reproduções culturais, como propagandas nos meios midiáticos.

é igualmente possível perceber que determinadas formas de pensamento influirão nas políticas que, por sua vez, criarão “realidade”, o que é evidente no pensamento

³⁸ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. V. 16. n. 2, Porto Alegre: Educação & Realidade, 1990, p. 5-22

³⁹ BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. V. 1. Difusão Européia do Livro, p. 9

criminológico. (...) A história nos mostra, portanto, a estreita relação entre saber e poder, assim como o modo que ambos se expressam sob a forma de pensamentos.⁴⁰

O conceito de gênero e o de patriarcado, portanto, se complementam na busca por um entendimento social mais amplo no sentido de justificar um processo de mudança e desenvolvimento de novas concepções políticas, jurídicas e culturais. “E assim, hoje, na procura de uma nova identidade global em que a ideia de uma sociedade mais humana ganha força, o superamento da separação de gênero surge como mãe de todas as reunificações”.⁴¹

Nesse sentido, não é suficiente que se denuncie o sexismo explícito na legislação e/ou nas decisões judiciais. Faz-se necessária toda uma nova produção acadêmica que busque uma criminologia que fuja da aparente objetividade, que como visto, nada tem de neutra. Dito isso, esse trabalho busca desenvolver um estudo da criminologia guiado por uma epistemologia feminista.

2.2 Criminologia Crítica e a crítica feminista ao Direito Penal

Perpassando tudo que até agora foi estudado é possível inferir que nenhuma atividade jurídico-acadêmica é neutra, a escolha do objeto de estudo, por si só, já denota implicações de posicionamento e, por fim, que a epistemologia feminista tem papel fundamental na temática da criminologia crítica.

o certo é que a atividade do criminólogo (aquele que se dedica a pesquisa em sentido amplo) não pode ficar relegada a uma questão técnica. A “criminologia” e a “política criminal”, como toda atividade essencialmente política, não constituem atividade neutra ou inocente. É por isso que o criminólogo não pode prescindir nem do ceticismo intelectual que lhe permite realizar uma investigação séria ou crítica nem do compromisso político que ilumine e explique a atividade concreta que realiza.⁴²

Essa produção de conhecimento feita de mulheres para mulheres através de novos métodos e com desenvolvimento de teorias completamente novas dos modelos tradicionais já conhecidos é o que Harding⁴³ chama de “reflexidade da ciência social”.

⁴⁰ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Revan: Instituto Cariocade Criminologia, 2008. p. 22-23

⁴¹ BARATTA, op.cit., p. 70

⁴² ANITUA, op. cit., 27-28

⁴³ HARDING, Sandra. *The Science Question in Feminism*. Ithaca: Cornell Univ. Press, 1986. p. 32-59.

Dessa forma, as análises feministas têm como obrigação buscar apoio nas experiências femininas reais, na desigualdade vivida no cotidiano, a fim de ponderar as vivências apresentadas e transforma-las em razão de ativismo.

O próprio direito determina quem está legitimado para produzi-lo e em quais os parâmetros. Disso resulta a imensa força de quem o controla, ou de quem possui autoridade para “dizer o direito” diante das relações sociais, através de visões políticas e ideológicas “prontas”. O ponto central dessa questão é que a maioria da legislação foi feita sem uma presença significativa de mulheres e, portanto, sem ouvir suas perspectivas e reivindicações.

O patriarcado e a forma como as relações de gênero foram concebidas na sociedade brasileira criaram uma posição vantajosa para os membros do sexo masculino permitindo com que todo o conhecimento e poder reflitam seus interesses. Sendo assim, o papel das críticas feministas no direito é justamente o de formular novos discursos a partir da própria vivência que garante um conhecimento mais amplo do status quo e do quanto ele é injusto e parcial.

É justamente buscando dar voz às mulheres e às suas reivindicações que surgem os coletivos feministas, espaços abertos de discussão entre mulheres que permitem, não apenas a troca de experiências de vida entre os diversos grupos componentes de um mesmo movimento, como a troca acadêmica e literária. Com o tempo, notou-se que em espaços públicos de discussão em que houvesse ampla participação de ambos os gêneros, as mulheres acabavam por ser silenciadas e perdendo seu local de fala. Dentro dos coletivos, se busca a diminuição dessas desigualdades, ainda que não seja possível uma eliminação total em virtude de outras opressões, racial, orientação sexual são exemplos.

A agenda feminista atual, muito influenciada pela existência desses espaços coletivos e pelos intensos debates virtuais cada vez mais comuns, é abrangente no sentido de discutir temas diversos que importem uma ressignificação das estruturas patriarcais de poder.

Está claro que o pensamento feminista é um pensamento extremamente crítico e emancipatório, tais características guardam intensa similaridade com o pensamento criminológico da forma que se desenvolveu.

A criminologia tem como objeto de estudo o que Anitua⁴⁴ chama de “a questão criminal”, que nada mais é que um conjunto, muito heterogêneo, de objetos de estudo trazidos por distintos pensamentos. O fato é que a criminologia se apresenta como disciplina que não pode resolver com clareza qual é o seu objeto de atenção para não se tornar fechada em si mesma nem se contentar com um papel auxiliar.

⁴⁴ ANITUA, op. cit, p. 25-70

O processo de substituição de um pensamento hegemônico não ocorre de um dia para o outro, a história não pode ser retratada como algo linear, existem avanços e retrocessos ao longo dos tempos. Veremos adiante a forma como ter se desenvolvido a teoria feminista em observância aos princípios trazidos pelos estudos criminológicos.

2.2.1 Uma criminologia crítica feminista

A criminologia crítica é a vertente da criminologia que relaciona o conceitual com o empírico. Sendo assim, todo questionamento surgido através da teoria social criminológica advém de um questionamento social. O objetivo da criminologia crítica é justamente a modificação da realidade social.

o conhecimento da história, e da história dos pensamentos, é fundamental para compreender aqueles conceitos que tomam parte do nosso presente mais imediato. Não somente os já assinalados, mas também o próprio conceito de criminologia encerra uma historicidade particular. A 'criminologia' tem, na atualidade, significados múltiplos e até opostos, variando de acordo com a pessoa e com a tradição histórica a que pertence quem realiza esta ou aquela definição.⁴⁵

O sistema penal como um todo, partindo das análises de criminologia crítica, é um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que traz enraizada a igualdade formal entre os sujeitos em seus escritos, é possivelmente o ramo do direito que mais se utiliza das desigualdades materiais para “criar” tipos penais que atingirão apenas uma parcela da população e nunca o todo. A criminologia crítica questiona o direito penal desde sua formação buscando entender estruturalmente quais os motivos pelos quais cada causa e cada autor foram escolhidos para compor o tipo penal.

Infere-se, pois, que o direito penal é seletivo, na medida em que suas instituições espelham o pensamento hegemônico de uma determinada época e local, tanto na criminalização primária quanto na secundária, que significam a formação e a aplicação das leis respectivamente.

A criminologia crítica busca ser um saber jurídico integrado com outras disciplinas, tais como psicologia e história e, justamente, com as diversas teorias que se desenvolveram ao longo do tempo, portanto, esse modelo de produção de conhecimento trazido pela criminologia crítica se coaduna com as ideias do feminismo estudadas até aqui.

⁴⁵Ibid., p. 32.

Conforme já visto, os estudos do feminismo sempre buscaram romper com a tradicionalíssima visão de que o direito seria uma ciência neutra e imparcial, o entendendo como complexo e reflexo de uma atividade social.

Dito isso, as ciências criminais são a área do direito em que o discurso do senso comum punitivista e, ao mesmo tempo, extremamente protecionista com a figura da mulher mais se destacam. É no direito penal, sobretudo o sexual, que o controle patriarcal impõe pressão sobre o gênero feminino. Segundo Vera Regina Andrade⁴⁶, o sistema de justiça criminal é um mecanismo público que funciona como reforço a toda ideia do que é o patriarcado.

Partindo desse pressuposto, faz-se necessário o exame mais atento não apenas ao sistema de justiça criminal propriamente dito, como na formação das leis e na judicialização das causas, mas a todo processo informal de criação de “delitos”, pois as reações da opinião pública, sobretudo atualmente das mídias e redes sociais, alongam seus domínios em direção à vida da mulher.

A criminologia crítica e o feminismo, por pressuposto, caminham de mãos dadas, a fim de elucidar o sistema de justiça criminal a partir dos conceitos já vistos de gênero e patriarcado. Partindo desses conceitos, passa-se a indagar como é o tratamento dado à mulher pelo sistema penal, sobretudo nos crimes em que essa é a vítima. A vitimologia ganha, por conseguinte, ares de ciência crítica e feminista.

2.2.2 Criminologia crítica feminista como poder transformador: alterações na legislação

É essencial atinar para o fato que o feminismo e o direito não se conectam apenas teleologicamente, as contribuições feministas vêm sendo cada vez mais importantes para a percepção de todo o machismo entranhado no direito, não apenas como questões singulares, e sim, como algo que perpassa todo o produzir jurídico, uma vez que retrata a própria sociedade e contribui para a manutenção das estruturas sexistas que a compõem.

Para que a tão sonhada e falada igualdade possa sair do âmbito teórico para a prática se fazem necessárias políticas públicas que se esforcem para promovê-la. Nesse sentido, alguns avanços vêm sendo feitos ao longo dos anos.

⁴⁶ ANDRADE, Vera. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 1-416

A Revolução Francesa⁴⁷, ainda na primeira onda do feminismo, abriu os olhos de alguns homens e mulheres acerca da necessidade uma participação feminina mais ativa nos ambientes públicos. Condorcet⁴⁸ afirmava que a privação dos direitos da mulher era também uma privação dos direitos da humanidade como um todo⁴⁹.

Nesse contexto, surge o primeiro registro de documento a mencionar a igualdade jurídica entre mulheres e homens: A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã⁵⁰, publicada em 1791 por Olympe de Gouges. A autora acreditava que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não se referia ao “homem” como espécie e, sim, apenas aos membros do sexo masculino. A declaração foi rejeitada e permaneceu em completo esquecimento até 1986, quando foi publicada por Benoîte Groult⁵¹.⁵² Como já mencionado, os avanços da primeira onda ocorreram de forma extremamente lenta.

as mães, as filhas, as irmãs, representantes da Nação pedem ser constituídas em Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção do governo, resolvemos expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalteráveis e sagrados da mulher. Em consequência, o sexo superior em beleza, como em coragem nos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã: [...]⁵³

Passando a tratar exclusivamente do Brasil: no século XIX, Nísia Floresta⁵⁴ publica o livro “Direitos das Mulheres e Injustiça dos homens”⁵⁵ no qual clama para que as mulheres

⁴⁷A Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, é considerada até os dias atuais como um dos mais importantes e revolucionários movimentos de toda a história da civilização e seus ideais foram inspiração para uma série de outros movimentos pelo mundo. Marcou o início da Era Moderna com pensamentos como o ideário republicano, o fortalecimento das democracias liberais ao redor do mundo e a difusão do secularismo.

⁴⁸Marie Jean Antoine Nicolas Caritat, conhecido como Marquês de Condorcet era um filósofo, matemático e político francês. Viveu de 1743 a 1794. Acabou preso por expor seus pensamentos sobre a participação política efetiva das mulheres e pela defesa de direitos humanos para grupos excluídos como, além de mulheres, os negros. Após dois dias de prisão, foi encontrado morto em sua cela.

⁴⁹CARITAT, Marie Jean Antoine Nicolas. *Ensaio de um quadro histórico do espírito humano*. Campinas: Editora Unicamp, 1993. p. 1-20.

⁵⁰Este documento foi proposto à Assembléia Nacional da França, durante a Revolução Francesa (1789-1799). Marie Gouze (1748-1793), a autora, adotou o nome de Olympe de Gouges para assinar seus panfletos e petições. Em 1791 ela propõe uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã para igualar-se à outra do homem, aprovada pela Assembléia Nacional.

⁵¹Benoîte Marie Rose-Nicole Groult era uma jornalista, romancista e militante feminista francesa. Viveu de 1920 a 2016. Foi também colunista de diversas revistas populares voltadas ao público feminino como *Elle* e *Marie Claire*. De 1984 a 1986 presidiu a Comissão linguística para “feminização” de termos de negócios e pelos direitos femininos no trabalho. Em 1986, como parte do projeto, publicou a Declaração dos Direitos da Mulher de Olympe de Gouges. Em 2013, publicou uma biografia de Olympe.

⁵²BENOÎTE GROULT, *letemps d'apprendre à vivre*. Direção: Marie Mitterrand. Produção: Jean-Baptiste Martin, France 5, collectiondocumentaireEmpreintes, 2008, Disponível em: <<http://www.casadei.fr/BENOITE%20GROULT.htm>>. Acesso em 11 mai. 2017.

⁵³GOUGES, Olympe. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.htm>> Acesso em 11 mai. 2017.

também possam ser vistas como seres inteligentes e que merecem não apenas respeito, mas ocupar cargos importantes até então vistos como masculinos, como os cargos de médicas ou da área do direito.

Em 1879, a partir de um decreto-lei⁵⁶ (D-L: 7247/79), as mulheres passam a ter autorização para cursar o ensino superior, embora, obviamente, as dificuldades práticas de fazê-lo tenham permanecido gigantescas. O voto feminino é conquistado em 1940 mais como uma estratégia política do presidente Vargas do que como atendimento às reivindicações feministas.

No entanto, a aprovação dos direitos políticos tem sua influência na luta feminista, que, a partir desse momento, passou a ganhar força. Leila Basterd chama esse movimento de *advocacy* feminista, ou seja, uma forma de organização dos movimentos feministas que busca garantir seu espaço desde a formação do direito e da lei, dando voz a todas as reivindicações femininas tão debatidas na teoria.

no Brasil, a existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático. Esse novo sujeito coletivo tem sido capaz de advogar pelo acesso e pela inovação na constituição de direitos; de articular-se com outros movimentos sociais, na construção de uma cidadania cada vez mais inclusiva e respeitadora das diferenças; de imprimir novos paradigmas políticos e culturais e de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e a sua efetividade.⁵⁷

A formação da Constituição é um forte exemplo de como o movimento feminista aos poucos foi conseguindo influenciar na criação das leis. O diálogo entre diversas feministas que contaram com o apoio das vinte e seis deputadas federais constituintes ficou conhecido como “lobby do batom” e permitiu que se garantisse constitucionalmente a inclusão da igualdade formal de direitos entre mulheres e homens no Brasil.

resta evidente que os movimentos sociais alteraram o papel representado pela mulher na família. As transformações nas questões da sexualidade determinaram mudanças de valores relativos à família, fornecendo nova dimensão de suas funções. (...) O Brasil, através da Constituição Federal, criou mecanismos para todos os Poderes constituídos elaborarem políticas públicas voltadas para prevenir e combater a violência cometida em âmbito familiar.⁵⁸

⁵⁴Dionísia Gonçalves Pinto foi uma educadora, escritora e poetisa brasileira. Viveu de 1810 a 1885. Além de ser a primeira mulher conhecida a escrever em jornais brasileiros em nome próprio, também dirigiu um colégio para moças no Rio de Janeiro. Em 20 de agosto de 2015, a biblioteca da Emerj inaugurou uma área para estudo de “gênero e direito” intitulada “NÍSIA FLORESTA”.

⁵⁵AUGUSTA, Nísia. *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*. São Paulo: Cortez, 1989. p. 1-168

⁵⁶BRASIL. Decreto-Lei 7247 de 19 de abril 1979. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.htm>> Acesso em 11 mai. 2017.

⁵⁷BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-39

⁵⁸MELLO, Adriana Ramos de. *Femincídio*: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 121

O grande diferencial, no entanto, não foi a proclamação dessa igualdade formal e, sim, a possibilidade que se abriu para que as leis menores, seguindo o princípio constitucional agora explícito, garantissem uma igualdade material, criando hipóteses de ações afirmativas e discriminações positivas.⁵⁹

Quanto ao direito penal e, principalmente, o direito sexual as mudanças implicam em revisitar e reestruturar de maneira diametralmente oposta os valores morais da sociedade. O direito penal tende a refletir a percepção que determinada sociedade tem em relação à violência e hediondez de determinados crimes. O direito sexual expõe todo um caráter de repressão à mulher e a sua sexualidade.

Ao acompanhar a história da humanidade, é possível perceber que há uma constante preocupação em relação ao sexo e a sexualidade e, a partir de concepções de religiosidade que formaram a nossa sociedade, a mulher começou a ser vista – e tal visão perdura até hoje – como um objeto de proteção do direito sexual, criando um ambiente hostil de repressão a toda mulher que não se enquadra nos padrões de fragilidade imposta.

Difícil pensar que apenas pouco mais de vinte anos atrás, era plenamente possível alegar como defesa no Tribunal do Júri a tese de legítima defesa da honra caso a vítima (mulher) fosse adúltera.⁶⁰ O movimento feminista fez diversos protestos nas ruas por anos exigindo o fim dessa tese jurídica. Apenas em 1990, o STJ passou a não mais aceitar que tal tese fosse utilizada.

recurso especial. Tribunal do júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. (...) Não ha ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela e pessoal própria de cada um dos cônjuges. (...) O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do código penal. (...) A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher (...). Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.⁶¹

A figura da “mulher honesta” prevista no código penal até as alterações da Lei 11.106/2005⁶² provam que existe uma figura ideal de mulher que merece a proteção do

⁵⁹Exemplos: Lei 9046/95 determina a criação de berçários nos presídios femininos, e coibindo diversos tipos de discriminação contra a mulher, já a Lei 9029/95 torna crime a exigência de teste de gravidez para admissão no emprego.

⁶⁰Em dezembro de 1976, foi julgado o caso de homicídio de Angela Diniz por seu namorado Doca Street. A defesa de Doca se baseou justamente na chamada “legítima defesa da honra”, pois Angela fora classificada pela defesa como “vênus lasciva”, tendo sua imagem prejudicada por esta que a acusava de ter inúmeros amantes homens e mulheres. O primeiro júri chegou a absolver Doca Street com base nesta tese defensiva. Com o recurso do MP e intenso movimento social, foi possível a mudança no entendimento.

⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1517 PR 1989. Relator: Ministro Jose Candido De Carvalho Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=1&formato=PDF>. Acesso em: 11 mai. 2017.

direito, enquanto todas as outras formas de “ser mulher” serão revitimizadas pelo próprio sistema penal. Embora tenha havido a revogação dessa figura, ela ainda existe no imaginário popular, conforme será visto melhor no próximo capítulo. É preciso que essas figuras sejam revistas para se adequar a uma sociedade cada vez mais plural.

O movimento feminista foi o grande responsável por trazer ao debate público questões que anteriormente se considerava como de âmbito doméstico como um grande exemplo disso, tem-se a Lei Maria da Penha⁶³. Esta lei, além de propor uma abordagem multidisciplinar sobre a questão da violência – como tratamentos psicológicos, medidas protetivas – também trouxe à tona os ideários feministas quanto à criminalização de condutas contra o gênero feminino.

a adoção da lei 11.340/2006 situa-se nos contextos políticos internacional e nacional que favoreceram a absorção/tradução quase integral do anteprojeto de lei formulado pelas feministas brasileiras. (...) Responde à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, e também à convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e foi inspirada diretamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violências Contra a Mulher.⁶⁴

As próprias alterações trazidas pela Lei 12.015/2009, mencionada no primeiro capítulo deste trabalho, foram outra espécie de vitória do movimento feminista no que diz respeito a forma de enxergar os crimes sexuais. Isso porque a finalidade geral da lei foi justamente de modernizar o tratamento penal dado aos crimes até então “contra os costumes”, termo criticado há tempos pelo movimento feminista, crítica corroborada por importantes juristas, como Heleno Claudio Fragoso que afirmava:

as disposições do CP nessa matéria são extremamente repressivas e representativas de uma mentalidade conservadora, incompatível com os tempos modernos. O critério que hoje determina a incriminação de tais fatos é o de efetivo dano social, sendo inteiramente injustificável a repressão penal de comportamentos considerados imorais por aqueles que têm o poder de fazer leis.⁶⁵

Em 2013, foi promulgada a Lei 12.845⁶⁶ estabelecendo que os hospitais devem oferecer atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às pessoas que forem vítimas de violência sexual.

A Lei estabelece que todos os hospitais integrantes da rede do SUS deverão oferecer um atendimento imediato às vítimas, compreendendo os seguintes serviços: diagnóstico e

⁶²BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm> Acesso em 11 mai. 2017.

⁶³BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 11 mai. 2017.

⁶⁴MELLO, op. cit., p 101.

⁶⁵FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 1

⁶⁶BRASIL. LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em 11 mai. 2017.

tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; amparo médico, psicológico e social imediatos; facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; profilaxia da gravidez; profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Entre as medidas acima, aquela prevista no inciso IV é a que gerou maior polêmica, pois profilaxia da gravidez significa a aplicação de meios para evitar a gravidez. Assim, o hospital deve, obrigatoriamente, oferecer à vítima, que assim desejar meios para que se evite eventual gravidez decorrente da violência sexual.

O aborto é outro ponto bastante debatido pelo movimento feminista, uma vez que se acredita que diga respeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo. Como não é objeto desse trabalho, não há porque se aprofundar em tal debate, apenas é válido ressaltar que, no ano de 2016, o STF⁶⁷ aceitou a tese do movimento feminista e decidiu pela inconstitucionalidade do tipo penal do aborto voluntário quando ocorrido até o terceiro mês de gestação, considerando a dignidade da pessoa humana “mãe”, mas importante, em ponderação, que o direito a vida do feto.

[...] a criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.⁶⁸

Em março de 2015, houve ainda a sanção da Lei 13.104⁶⁹, que alterou dispositivos do Código Penal para que previsse o chamado “feminicídio”. Tal aprovação foi mais um importante passo do movimento feminista na tentativa de criar uma igualdade de gênero a partir das transformações formais da legislação.

A Lei conceituou feminicídio como o homicídio que é praticado contra mulher por razões de sua condição do sexo feminino. Essa desigualdade formal busca a efetivação da

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 124.306. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

⁶⁸ Ibid. p. 1-2.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 11 mai. 2017.

igualdade material, como explicou Adriana Ramos de Mello: “o machismo e o patriarcalismo arraigados em nossa sociedade, demonstrados por farta pesquisa, configuram motivo mais que suficiente para justificar tal tratamento diferenciado”⁷⁰.

As redes sociais surgiram como forte aliadas do movimento feminista no que diz respeito a uma pauta mais uníssona ao redor do mundo. Em virtude do grande posicionamento de questionamentos e cobranças de autoridades, recentemente, tem havido maiores discussões acerca do tema.

Em fevereiro de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que torna crime a vingança virtual, com a divulgação e a exposição pública da intimidade sexual - mais conhecido como *revenge porn*⁷¹.

O texto do projeto⁷² reconhece como violência doméstica a distribuição de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. O projeto aprovado prevê pena de reclusão de três meses a um ano, que pode ser aumentada de um terço à metade se por motivo torpe ou contra pessoa incapaz.

Levando em consideração as alterações já feitas e entendendo que é possível pensar o direito do ponto de vista feminino, pode-se pensar também em uma criminologia que se baseie em toda teoria feminista no intuito de fomentar ainda mais mudanças tanto no plano conceitual quanto no plano empírico.

⁷⁰ MELLO, op. cit., p. 140

⁷¹ A pornografia de vingança ou, na língua inglesa *revenge porn*, ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino. A referida expressão trata-se de um termo novo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se originou devido à facilidade de propagação das informações nos meios virtuais, ao longo dos últimos anos.

⁷² BRASIL. Projeto de Lei 5555 de 2013. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> Acesso em 11 mai. 2017.

3. VITIMOLOGIA E GÊNERO FEMININO: A VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

Tendo em vista a teoria feminista e a criminologia crítica estudadas no capítulo anterior, o estudo deste capítulo será voltado para o ramo da Vitimologia visando a entender a importância da vítima no processo penal, sobretudo nos crimes sexuais. Tais estudos têm contribuído para um melhor entendimento do fenômeno da criminalidade, de forma a proporcionar meios para prevenção e resolução desse, a partir de um novo direcionamento do olhar do direito: às vítimas e aos danos a elas causados.

A cultura patriarcal, conceito já visto no capítulo anterior, adquire um papel de protagonista no que diz respeito à violência contra mulheres manifestando-se em várias formas diferentes de piadas, pornografia e violência. Em resumo, a misoginia está relacionada à desvalorização do feminino e, em sua versão mais radical, ao ódio ou desprezo ao feminino.

Um estudo mais aprofundado da violência de gênero, principalmente sob a orientação do estudo da Vitimologia e da Criminologia Crítica Feminista, contribui para visualizar que há uma chamada “cultura do estupro”⁷³, e, indo além, de uma cultura ainda mais abrangente de violência contra as mulheres nas sociedades contemporâneas.

Diante dessa estrutura, os discursos criminológicos feministas passam a se preocupar com as vítimas de crimes de violência doméstica e sexual e com a ausência dessas nos focos de discussão dos estudos da Criminologia tradicional, voltando sua crítica ao tratamento dado às mulheres como partes da estrutura estatal do processo criminal, seja como vítimas ou réus.

Diante de um caldo cultural que envolve a dominação e o patriarcado, nota-se que também as mulheres cometem violências contra o próprio gênero. Esse fato, ao contrário do que o senso comum poderia concluir, não desconfigura as teorias feministas e, sim, reforça-as no sentido que, como expôs Marilena Chauí em sua obra “as mulheres são cúmplices da violência e contribuem para a reprodução de sua dependência porque são instrumentos da dominação masculina”⁷⁴.

⁷³O termo aparece registrado pela primeira vez em 1974 no livro *Rape: The First Sourcebook for Women*, editado por Noreen Connel e Cassandra Wilson ao New York Radical Feminists. Esse livro, junto a *Against Our Will: Men, Women, and Rape*, de 1975, escrito por Susan Browmiller, foi um dos primeiros a incluir relatos de estupro em primeira pessoa, e tinha objetivo de defender que estupros eram muito mais comuns do que se cria. No livro, o grupo defendia que “nosso objetivo principal é eliminar os estupros e esse objetivo não poderá ser atingido sem uma transformação revolucionária da sociedade”. Disponível em: <<http://trove.nla.gov.au/work/10870056?selectedversion=NBD731276>> Acesso 11 mai. 2017.

⁷⁴CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: CARDOSO, Ruth. *Perspectivas Antropológicas da Mulher* nº 4, Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 47-48

Portanto, ao utilizar os estudos vitimológicos para dissecar o fenômeno da violência contra a mulher, é essencial manter em mente o conceito de gênero estudado no capítulo anterior, ou seja, como uma diferença entre os sexos que fora socialmente construída.

Isso porque, enquanto a mulher tiver seu papel no processo atribuído de acordo com estereótipos, sua importância como ser humano e, portanto, merecedora do preceito da dignidade será esquecida.

Dito isso, a proteção dos direitos das vítimas é uma necessidade de justiça social, decorrente dos princípios advindos do Estado Social e de Direito, sendo extremamente necessária para a construção de uma sociedade escorreita e justa, que respeite a dignidade da pessoa humana.

3.1 O estudo da vitimologia

A Vitimologia, hodiernamente, não pode ser definida apenas como um ramo da Criminologia, mas sim, como uma disciplina que possui seu próprio objeto de estudo e uma ciência correlacionada.

Seu conceito doutrinário abrange tanto a parte penal, ou seja, o crime e suas derivações quanto à parte geral, em outras palavras, a assistência à vítima. A Vitimologia, portanto, pode ser entendida⁷⁵ como o estudo científico da natureza e da extensão do processo de criação de uma vítima criminal, os desdobramentos e reações da sociedade quanto a esse processo, principalmente em relação aos setores públicos do sistema de justiça.

Sendo assim, percebe-se que a vitimologia tem como pressuposto ser voltada para a formulação de políticas públicas. A origem desse estudo se deu⁷⁶ no período pós Segunda Guerra mundial, como uma espécie de tentativa do direito e da criminologia em “compensar” os judeus pelos terrores sofridos no Holocausto alemão. Foi a partir de então que o enfoque passou a ser dado a figura da vítima, tendo por objetivo dar a ela as assistências necessárias, seja jurídica, psicológica, moral, ou de qualquer outra natureza.

⁷⁵ VAN DIJK, J. J. M. *Introducing victimology*. In: VAN DIJK, J. J. M, VAN KAAM R. G. H. e WEMMERS J. *Caring for crime victims: Selected proceedings of the Ninth International Symposium on Victimology*. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1999. p. 1-12.

⁷⁶ Dentre outros: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática”*. vol. 34. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2001. p. 164.
GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.67.

A vitimologia, portanto, tem como funções principais: a proteção da vítima para que os processos vitimizantes, que serão melhor sinalizados ainda nesse capítulo, não ocorram, bem como, a reparação dos danos já ocorridos às vítimas de crimes, buscando a defesa da garantia a uma assistência multidisciplinar no intuito de ressarcir e ajudar na reestruturação da vida da vítima.

Diante desse enfoque, nada mais cabal do que ter como questão relevante o estudo dos Direitos Humanos. Historicamente⁷⁷, existem três fases relacionadas ao papel das vítimas no processo criminal: a de protagonista, a de figura neutra, e, por fim, a atual fase de redescobrimto da vítima e seus direitos.

O chamado protagonismo da vítima remonta à época das vinganças privadas em que o intuito do direito penal era meramente a punição do autor do fato para “compensar” o desejo da vítima de lhe infligir o mesmo tipo de sofrimento que tivera.

Já o neutralismo surge juntamente com o surgimento do processo criminal que, desde o início teve como função afastar as figuras processuais para gerar um resultado que fosse imparcial e racional a partir das provas coligidas e exarado por pessoa neutra: o juiz. A crítica que se faz a essa fase é a de que se deixou de ouvir a vítima, ou seja, uma neutralidade tal foi atingida, que a vítima quase não mais participava do processo, sendo transformada em uma figura quase etérea.

A partir do momento em que, o Direito Penal passa a ser tratado como matéria de ordem pública, trazendo para si a responsabilidade da administração da justiça, a vítima é deixada de lado e passa a ser vista como um instrumento para o alcance integral da justiça.

Essa intangibilidade da vítima no processo gera, para o jurisdicionado, impressões errôneas acerca do acesso à justiça. A vítima passa a sofrer a chamada “vitimização secundária”⁷⁸, pois é colocada como mero objeto do sistema criminal e vê as decisões desse como uma forma de prolongar o sofrimento já causado pela agressão.

O redescobrimto da figura da vítima é uma espécie de união dos pensamentos vitimológicos anteriores: a vítima deseja ver a punição do réu – fase do protagonismo –, mas não apenas por vingança, enquanto o Estado deve ser imparcial – fase da neutralidade –, mas sem ignorar os anseios e as consequências do processo para a vítima. Mais do que qualquer coisa, o processo deve gerar justiça.

⁷⁷ ZEDNER, Lucia. *Victims*. In: REINER, Robert e MAGUIRE, Mike. *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: OUP, 1997 p. 578

⁷⁸ SANGRADOR, J. L. *La Victimología y el sistema jurídico penal*, Alianza Universidad: Madrid, 1986. p. 68-84.

Dessa forma, o conceito de vítima se amplia⁷⁹ abrangendo não apenas a pessoa que efetivamente sofreu a agressão, mas também sua família e a comunidade em que está inserida, sendo essencial a atenção aos detalhes que envolvam a ação da vítima e sua interação com o agente criminoso. O estudo da Vitimologia precisa ser interdisciplinar e pormenorizado.

Existem no ramo da Vitimologia diversas classificações de vítima levando em consideração diversos aspectos. A primeira classificação existente é a de Mendelsohn⁸⁰, considerado o fundador da criminologia, nela, se indica como objetivo fundamental da disciplina a diminuição do número de vítimas em todos os meios da sociedade, todas as vezes em que, a partir de suas análises, a sociedade buscar solucionar o problema.

Mendelsohn⁸¹ destaca três grupos principais de vítimas: a Inocente, a Provocadora e a Agressora. As vítimas Inocentes ou ideais⁸² são aquelas que não têm participação, ou se tiverem, a mesma será ínfima na produção do resultado. A vítima Provocadora⁸³, por sua vez, é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada por provocadora direta, imprudente, voluntária e ignorante. A vítima Agressora⁸⁴ pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, praticamente como coautora do resultado pretendido pelo agente. Mais adiante, tais categorias seriam destrinchadas em novas, conforme se verá.

Von Henting, por sua vez, em na obra, “*The Criminal and his victim*”⁸⁵ defende uma concepção dinâmica e interacionista da vítima, não só como sujeito passivo do delito, mas também como sujeito ativo, que contribui para a gênese e execução do crime. Assim, se entende a relação criminoso-vítima, colocando esta última como elemento preponderante e decisivo na realização do delito. A classificação⁸⁶ de Von Henting possui vinte subcategorias⁸⁷, dentre elas muitas relacionadas ao estado da vítima no momento da

⁷⁹ FATTAH, E.A. *Some recent theoretical developments in Victimology*. In: *Victimology 4*. Washington DC: Visage Press. p. 198-213

⁸⁰ Benjamín Mendelsohn, advogado em Jerusalém. Viveu de 1900 a 1998. Através de seus trabalhos de Sociologia jurídica colocou em destaque a conveniência de estudo da vítima sob diversos ângulos, quais sejam, Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria.

⁸¹ MENDELSONH apud KOSOVSKI, Ester. *Fundamentos da Vitimologia*. Disponível em: <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf> Acesso em: 11 mai. 2017.

⁸² Exemplo de vítima ideal é a vítima de crime de terrorismo, que sequer tem qualquer condição de conhecer as circunstâncias na qual irá ser vítima.

⁸³ Exemplo de vítima provocadora é a vítima de roubo que frequenta locais perigosos expondo seus objetos de valor, sem a menor diligência ou cuidado. Importante destacar que essa classificação não tem por objetivo “culpar” a vítima, apenas diferencia-la da vítima ideal.

⁸⁴ Exemplo de falsa vítima ou vítima agressora é a vítima de uma legítima defesa, ou seja, essa vítima foi a primeira a provocar uma agressão sofrendo as consequências dela.

⁸⁵ HENTIG, Hans von. *The Criminal and His Victim: Studies in the Sociology of Crime*. New Haven, CT: Yale University Press, 1948. p. 1-461.

⁸⁶ Ibid. p. 301.

⁸⁷ São elas: I) Vítima isolada; II) Vítima por proximidade. Este grupo de vítimas subdivide-se em: a) Vítima por proximidade espacial, b) Vítima por proximidade familiar, c) Vítima por proximidade profissional; III) Vítima

consumação do delito, voltando a tratar o estudo da vitimologia como um ramo da criminologia, razão pela qual é extremamente criticado.

Guaracy Moreira Filho⁸⁸, por sua vez, divide as vítimas de delitos em quatro categorias: inocentes⁸⁹, natas⁹⁰, omissas⁹¹ e da política social⁹². Embora cada um dos autores tenha razão em suas explanações, esse trabalho optou pela classificação de Mendelsohn⁹³.

Visando o caráter multidisciplinar da criminologia, Mendelsohn criou uma divisão classificatória da figura da vítima, qual seja:

O primeiro grupo trata a vítima do ponto de vista moral e jurídico: a) vítima que colabora; b) vítima que não colabora; c) vítima por ignorância; d) vítima que pratica o crime;

Já a segunda leitura da figura da vítima parte do ponto de vista psicossocial: a) vítima em cuja conduta está a origem do delito; b) vítima que resulta de consenso; c) vítima que resulta de uma coincidência.

Por fim, o terceiro grupo analisa as relações psicobiológicas, neuróticas e genobiológicas: a) vítima de crimes; b) vítima de si mesma, suicídio, autoacusações, autopunições.

A partir dessas classificações infere-se que, antes de qualquer decisão que venha a por fim no processo criminal, urge a análise vitimológica com o objetivo de compreender os precedentes pessoais, familiares e sociais, sob os aspectos físico-psíquico, psicológico, social e ambiental, para obter uma percepção da personalidade da vítima.

Ressalte-se que a vitimologia não pode nem deve responsabilizar a vítima pelo crime vivenciado e eximir o agressor. O estudo da figura da vítima é inegavelmente importante, mas é preciso ter uma preocupação em não colocá-la como responsável pela agressão sofrida.

Essa é outra preocupação desse estudo, segundo Schafer⁹⁴ afirma e há de se concordar, existe uma necessidade extrema do sistema de justiça tratar melhor sua vítima e evitar a repetição dos processos de vitimização..

com ânimo de lucro. IV) Vítima com ânsia de viver; V) Vítima agressiva; VI) Vítima sem valor; VII) Vítima pelo estado emocional. IX) Vítima perversa. X) Vítima alcoólatra. XI) Vítima depressiva. XII) Vítima voluntária. XIII) Vítima indefesa. XIV) Vítima falsa. XV) Vítima imune. XVI) Vítima reincidente. XVII) Vítima que se converte em autor. (XVIII) Vítima propensa. XIX) Vítima resistente. XX) Vítima da natureza.

⁸⁸MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999. p. 55

⁸⁹Vítima inocente é aquela que não contribui para o fato delituoso. Aproxima-se da vítima ideal de Meldensohn.

⁹⁰Vítima nata é aquela que é imprudente e/ou prepotente, não tomando os devidos cuidados com seus bens jurídicos. Aproxima-se da vítima provocadora de Meldensohn.

⁹¹Vítima omissa é aquela que se recusa a denunciar e/ou buscar a solução para o crime sofrido.

⁹²Vítima do Poder Público é aquela que é vítima da negligência do Estado ao não tratar de suas políticas públicas de forma eficaz.

⁹³MENDELSONH apud KOSOVSKI, op. cit. Disponível em:

<http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf> Acesso em: 11 mai. 2017.

3.2 Aspectos relevantes da vitimização

Conforme a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder da ONU (Organização das Nações Unidas)⁹⁵, vítimas são pessoas que sofreram danos, sejam eles físicos, mentais, emocionais ou financeiros, de maneira individual ou coletiva, como consequência de ação ou omissão que transgridam a legislação penal vigente no território nacional.

A vitimização⁹⁶, por sua vez, é fenômeno que ocorre e pode ser compreendido como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural, ou seja, na vitimização ocorrem as consequências negativas de um fato traumático.

vitimização é, portanto, um processo que tem caráter de historicidade, no qual, não raras vezes, as pessoas envolvidas desenvolvem entre si uma relação de cumplicidade, de complementariedade e de alternância de papéis. É um mal social/institucional de dupla face: a face do agressor e a face da vítima.⁹⁷

Surgem dois fatores relevantes para o entendimento desse processo: a vulnerabilidade, definida como o fator que pode ou não aumentar o risco de vitimização⁹⁸, e a definibilidade da vítima, que nada mais é que a delimitação de quem é efetivamente vítima de determinado delito.

Segundo a classificação de Lélío Braga Calhau⁹⁹, existem três aspectos da vitimização: primário, secundário e terciário.

A vitimização primária é aquela que ocorre no momento do fato criminoso, é o padecimento momentâneo e direto que aquele fato ocasionou na vida da vítima. As consequências imediatas da vitimização primária podem variar de acordo com o crime, enquanto os resultados físicos podem curar conforme o tempo for passando, existem outras consequências que terão um impacto duradouro na vida do indivíduo.

Já a vitimização terciária ocorre quando, em contato com o grupo familiar ou em seu ambiente social a pessoa passar a sofrer vitimização por aqueles que a cercam. Após a

⁹⁴ SCHAFFER, Stephen. *The victim and his criminal: a study in functional responsibility*. Londres: RandomHouse, 1968. p. 15-21.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder.

⁹⁶ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 132-140

⁹⁷ SÁ, Alvíno Augusto. Algumas considerações Psicológicas sobre a vítima e a vitimização. In: *Vitimologia do Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 13.

⁹⁸ Ibid. p. 49-63

⁹⁹ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 1-126.

divulgação do crime, acontece das pessoas que rodeiam a vítima se afastarem, principalmente quando tratar de crimes contra os costumes, que são considerados estigmatizantes. Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade.

Como forma de tornar a visão desses aspectos mais clara, analise-se os crimes tratados nesse trabalho, quais sejam os delitos sexuais. A vitimização primária ou primeira vitimização a ser sofrida pela vítima será a própria violência sexual a qual esta for submetida. Tal violência poderá deixar marcas, lesões e cicatrizes em seu corpo e também afetar seu psicológico. A vitimização terciária, nesse caso trazido, será a reação de seus familiares e amigos, o como todos irão lidar com o seu momento de fragilidade pode ser determinante tanto para ajudar a vítima a superar seus traumas quanto para agrava-los, como por exemplo, nos casos em que a vítima não encontra apoio em seu ciclo social.

Deixada por último em razão de sua extrema importância para esse trabalho, a vitimização secundária, também conhecida como sobrevitimização ocorre no momento em que a vítima procura pelo sistema de justiça. É compreendida como a vitimização que é gerada pelas instâncias formais de Poder e engloba os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que maximizam os padecimentos da vítima. É, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal.

Conforme visto no tópico anterior, no anseio de neutralizar o processo, acabou-se por também neutralizar a proteção a vítima, é dessa neutralização que surge a vitimização secundária, pois, muitas vezes a vítima não é tratada como deveria, isto é, como um sujeito de direito, mas sim como mero objeto de investigação, já que a autoridade judiciária se importará unicamente com o suspeito do crime. Diante disto, as vítimas passam a ser tratadas de maneira mecânica e todas de maneira semelhante como se um crime fosse igual aos outros.

Destarte, o fato de a vítima ter que recordar os momentos do crime ao expô-lo para as autoridades judiciais, o estudo que é feito acerca de seu comportamento, e todo trâmite processual que terá cabo a partir do ocorrido, faz com que ela possa se sentir vitimada mais uma vez, independente da ofensa inicial ter acontecido ao longo de um grande período de tempo.

Como apregoa Ana Sofia Schimidt de Oliveira:

vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização.

Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia).¹⁰⁰

Diante desse quadro, a forma como a política criminal trata a vítima ganha destaque, pois, nota-se que essa também precisará de ressocialização, não apenas o delinquente. É preciso refletir sobre as relações entre vítima e sistema penal buscando dar-lhe melhor assistência intra e extrajudicial, tema que será mais bem abordado mais adiante.

O conjunto das vitimizações secundária e terciária é o que a teoria feminista passou a chamar de “cultura do estupro”. E é o que se verá a seguir.

3.3 Vitimização terciária e o gênero feminino: a cultura do estupro

Falar em “cultura do estupro” não é dizer que esse é um crime incentivado pela população em geral, pelo contrário, em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹⁰¹, 77% das pessoas que responderam a pesquisa disseram sentir aversão/repulsa a esse tipo de delito, no entanto, o termo se refere ao fato de que diversos aspectos culturais da sociedade contribuem para a ocorrência frequente desse delito sem uma responsabilização adequada.

No Brasil, segundo dados do IPEA¹⁰², 0,26% da população sofre violência sexual, indicando, anualmente, 527 mil tentativas e casos de estupro consumados no país. Em 2014, o Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada¹⁰³ apontou que no ano anterior foram notificados 50.617 casos de estupro no Brasil. Constata-se que existe uma porcentagem que não chega a ser denunciada. A taxa de notificação à polícia é estimada em apenas 19,1%.¹⁰⁴

segundo pesquisas internacionais, apenas 35% das vítimas de estupro costumam denunciar o crime à Polícia. Isso significa que é possível que no Brasil tenham sido cometidos 143 mil estupros em 2013, de acordo com estimativas do Anuário, o que elevaria o número de estupros para um a cada 4 minutos.¹⁰⁵

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113

¹⁰¹ CERQUEIRA, Daniel. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014. p. 1-30

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada - IEPA. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: 4 de abril de 2014.

¹⁰⁴ CERQUEIRA, op. cit, p. 1-30

¹⁰⁵ 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014

Dados do Dossiê Mulher¹⁰⁶ revelam que 4128 mulheres só no estado do RJ foram vítimas de estupro. Isso ocorre, pois a lógica patriarcal subordina homens e mulheres desde muito cedo a comportamentos pré-concebidos e estereotipados.

Um terço da população brasileira acredita que estupros ocorrem em consequência do comportamento das vítimas.¹⁰⁷

as próprias mulheres ainda são consideradas responsáveis pela violência sexual, seja por não se comportarem “adequadamente” ou por usarem roupas provocantes. “Este pensamento vem de um discurso socialmente construído, o qual considera que se a mulher é vítima de alguma agressão sexual é porque de alguma forma provocou esta situação” – seja por usar roupas curtas ou andar sozinhas na rua em certos locais considerados inapropriados.¹⁰⁸

É relevante evidenciarem-se os muitos mecanismos sociais, econômicos, culturais e jurídicos que, historicamente, viabilizam a negação da autonomia da mulher, notadamente sobre a sexualidade e o seu próprio corpo, em legado sexista no processo de construção da inferioridade feminina e da pretensamente neutra superioridade masculina.

Embora ainda não difundido na doutrina jurídica, em outubro de 2016, o Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁹ justificou uma de suas decisões se utilizando da abordagem que crê em uma cultura do estupro¹¹⁰. Nesse subcapítulo irá se analisar, portanto, alguns exemplos dessa cultura a fim de defender o uso do termo, além de uma modificação estrutural social.

Desde muito cedo meninas e meninos são vistos como “diferentes” e, da roupa ao tipo de brincadeira, separados em nichos. O sexo biológico é um ponto de partida para moldar padrões de comportamento considerados corretos.

A cultura do estupro traz a ideia que de alguma maneira, a mulher é responsável pelo que lhe aconteceu. Primeiro, se procura bastante pela “culpa” em sentido *latu* dessa mulher:

¹⁰⁶PINTO, Andréia Soares, MORAES, Orlinda Claudia R.(Org.). *Dossiê mulher 2016*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016. Disponível em:

http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁰⁷Pesquisa APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; Agosto de 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/a-policia-precisa-falar-sobre-estupro-percepcao-sobre-violencia-sexual-e-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-estupro-nas-instituicoes-policiais/> Acesso em: 10 out 2017.

¹⁰⁸ Ibid. p. 9

¹⁰⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.611.910-MT. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

¹¹⁰ Ibid. Veja trecho do referido julgado: “Sem embargo, o Tribunal estadual emprega argumentação que reproduz o que se identifica como a cultura do estupro, ou seja, a aceitação como natural da violência sexual contra as mulheres, em odioso processo de objetificação do corpo feminino. Reproduzindo pensamento patriarcal e sexista, ainda muito presente em nossa sociedade, a Corte de origem entendeu que o ato não passou de um “beijo roubado”. A propósito, deve-se ter em mente que estupro é um ato de violência (e não de sexo). Busca-se, sim, a satisfação da lascívia por meio de conjunção carnal ou atos diversos, como na espécie, mas com intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física. (...). Acrescento que toda a violência narrada foi desconsiderada para dar lugar à revitimização da adolescente abusada, bem como ao apoio à cultura permissiva da invasão à liberdade sexual, em regra, contra as mulheres. (...)A prevalência desse pensamento ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada.

para onde foi? Que horas saiu? Que roupa estava? Com quem estava? Que tipo de musica gosta? Há uma tentativa de esquadrihar para saber o que é essa mulher fez para que aquele mal recaísse sobre ela¹¹¹. Por fim, quando nada se encontra, surge a ideia de que o estuprador é um “monstro”.

Mas é preciso ter claro em mente que abusadores não são necessariamente doentes¹¹²; eles são filhos saudáveis do patriarcado¹¹³. Assumir que um abusador é doente é eximi-lo de culpa. Abuso sexual não é doença, é o machismo arraigado na sociedade.

Enquanto meninas são apresentadas às tarefas domésticas e brinquedos que reforçam seu lado materno e de cuidadora do lar, os meninos são apresentados a um mundo infinito de super-heróis e imaginação. A educação sexual vem de base, os meninos são criados para serem corajosos, se arriscarem, se aventurarem, e isso se vê até para os próprios brinquedos, que induzem o movimento.

Tais brincadeiras introjetam a ideia de que a mulher tem uma propensão natural ao cuidado com o outro, a delicadeza e a um comportamento virginal. Todas as mulheres, em grau maior ou menor, são ensinadas um conjunto de regras do que é ser uma “boa menina”. Por outro lado, meninos são incentivados desde muito cedo a desenvolverem plenamente sua sexualidade¹¹⁴.

Os homens são estimulados a utilizar a agressividade humana natural de forma violenta¹¹⁵. Desde a infância são estimulados a usar a sua sexualidade como pessoas que precisam de sexo/não podem viver sem sexo. Isso faz com que as pessoas pensem que o estupro é uma questão de sexo, quando na verdade é questão de violência.¹¹⁶

¹¹¹A CULTURA DO ESTUPRO E SUAS REPERCUSSÕES PARA A MULHER E A SOCIEDADE. Palestrante: Adriana Ramos de Mello, Rio de Janeiro, EMERJ, 2016, DVD.

¹¹² Ressalvados os casos clínicos que não são objeto desse estudo.

¹¹³ A expressão “filho saudável do patriarcado” é utilizada pelo movimento feminista “Marcha Mundial das Mulheres” desde o ano de 2012 e tem sua provável origem nesse movimento.

¹¹⁴ Em 2016, um famoso cantor de funk de projeção nacional, à época com 20 anos, ao ser acusado de assédio sexual contra uma repórter chegou a afirmar não era machista, já que nem se considerava um homem ainda. Atribuindo a sua pouca idade, o fato de ter cometido crime de assédio. Mais informações: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/mc-biel-fala-sobre-acusacao-de-assedio-nem-homem-me-considero-ainda-19446448.html#ixzz4edC3PSDW> Acesso em: 10 out 2017

¹¹⁵ Em 2017, um famoso ator de novelas de projeção internacional, à época aos 67 anos, ao ser acusado de assédio sexual contra uma figurinista, após o caso gerar furor na internet, lançou nota oficial afirmando não ter sido sua intenção magoar, culpando sua criação, no que afirmou ser uma questão de “geração”. Mais informações: <http://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/entenda-caso-jose-mayer-acusado-de-assedio-por-su-tonani-figurinista-da-tv-globo-21158756> Acesso em: 10 out 2017

¹¹⁶ Os estupros “corretivos” de lésbicas expõem ainda mais a questão da violência, escancarando a ausência de um apelo sexual do ato.

Com o advento da internet, crianças têm acesso cada vez mais precoce a filmes pornô, antes mesmo de perder a virgindade, e, tendo em vista um pudor em se discutir esse tipo de assunto em casa, o sexo violento dos filmes se torna o padrão para essas crianças.¹¹⁷

Um grande medo de homens quando são presos é o de serem estuprados, popularmente, chama-se esse ato de “virar mulherzinha” na cadeia, expondo em uma única expressão toda vulnerabilidade que é ser mulher e estar exposta a diversas violências. É alarmante o dado que alerta para o fato que esse medo que um homem tem apenas em determinadas situações, seja algo diário na vida das mulheres¹¹⁸. Em 2015, um estudo feito com meninas de 14 a 24 anos apontou que 90% delas disseram já ter deixado de fazer algo pelo medo de ser estuprada.¹¹⁹

Não obstante, filmes, músicas e propagandas perpetuam uma falsa percepção de que o “não” feminino nunca é um não definitivo, é apenas um “sim” aguardando por uma espécie de processo de conquista. Inclusive já chegou a ser critério de decisões judiciais o quão firme o não de uma mulher tinha sido em uma tentativa de estupro.¹²⁰

Em longo prazo, a pressão social para que as pessoas se encaixem nesses padrões estabelecidos é tanta que gera julgamento para aqueles que não se adequam como, por exemplo, as constantes acusações sociais a mulheres estupradas quando estas possuem certa liberdade sexual.

O padrão de comportamento feminino é cobrado a ter um amadurecimento grande enquanto os homens possuem a desculpa de “homem é assim mesmo”. Os exemplos poderiam seguir em diversos outros aspectos da vida de homens e mulheres na sociedade atual, desde padrões de vestimenta a formas de tratamento no ambiente de trabalho.

Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha (2016), 42% dos entrevistados homens declararam que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas” o que explica a razão pela qual, segundo a mesma pesquisa, 85% das mulheres têm medo de ser vítima de agressão sexual.¹²¹

¹¹⁷ Em 2009, Cindy Gallop, uma consultora de propaganda inglesa, criou o website “MakeLoveNotPorn” defendendo a ideia de que o sexo mostrado em filmes pornô não é real e é prejudicial àqueles que o assistem na formação de seus desejos sexuais.

¹¹⁸ Pesquisa “APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro”. op. cit. p. 7

¹¹⁹ Pesquisa “Menina Pode Tudo”. Instituto Patrícia Galvão; Instituto Vladimir Herzog; Junho de 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/meninapodetudo-machismo-e-violencia-contra-a-mulher-enois-inteligencia-joveminstituto-vladimir-herzoginstituto-patricia-galvao-2015/> Acesso em: 10 out 2017

¹²⁰ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p.122

¹²¹ Pesquisa: Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha, 2016. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-sobre-violencia-sexual-e-atendimento->

Todos os exemplos dados reforçam a ideia de quão a culpa do estupro é, em primeiro lugar, de um “descuido” da vítima para só, então, após profunda análise, sendo a vítima considerada “ideal”, se buscar a culpa do estuprador.

Não dá para negar o status desigual que a sociedade dá a homens e mulheres, e, uma das causas da violência contra a mulher é justamente a assimetria das relações, A relação entre os sexos passa a ser hierarquizada, não igual, e, assim, surge o caldo cultural que traz a violência contra a mulher.

É quando finalmente se chega a essa conclusão que surge outro problema: como fazer justiça em um crime que mexe tanto com o psicológico das vítimas e daqueles ao seu redor? O processo penal precisa se manter neutro ainda que diante da exaltação do jurisdicionado.

O esforço mais significativo, então, para a prevenção dessa cultura do estupro precisa estar centrado: na educação de meninos e meninas, na formação dos profissionais que as atenderão, seja na saúde ou no judiciário, na incorporação da perspectiva de gênero voltada para a prevenção de violência contra mulheres, abordando seu impacto sobre as vítimas, perpetradores e sociedade como um todo. O capítulo seguinte irá aprofundar melhor a questão.

3.4. Crimes Sexuais e o Judiciário: análise crítica

Diante do quadro apresentado de uma sociedade que julga as vítimas de crimes sexuais e as coloca em situação de revitimização, urge analisar a visão do Judiciário quanto ao tema nos últimos anos.

Não se tem nesse trabalho a intenção de afirmar que há um pensamento uníssono, mas sim, de demonstrar a evolução do pensamento doutrinário e, principalmente, jurisprudencial ao longo dos anos e dos já citados movimentos feministas como fatores de influencia.

Em primeiro lugar, é importante destacar o fato de o estupro, e os crimes sexuais como um todo, sofrem de uma subnotificação justamente pelo estigma visto no subcapítulo anterior, ou seja, apenas uma parcela dos crimes ocorridos chega a ser notificada às

autoridades policiais. A Pesquisa Nacional de Vitimização verificou que, no Brasil, somente 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na delegacia¹²².

Por consequência, parcela menor ainda acarreta em processo judicial. As informações acerca de jurisprudência a serem apresentadas nesse subcapítulo foram retiradas de julgados do Superior Tribunal de Justiça¹²³ e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹²⁴ através de seus websites e mecanismos de busca¹²⁵.

Começando pelo Superior Tribunal de Justiça: a análise quantitativa de suas decisões sufraga a tese de suficiência probatória da palavra da vítima para condenações criminais em delitos sexuais. Qualitativamente, observou-se que o fundamento central dos acórdãos cinge-se ao regular modo de execução do delito, às escondidas, de onde resulta a ausência de testemunhas. Alguns acórdãos advertem que a palavra da vítima deve estar ancorada em outros elementos de informação, mas não é isso que se extrai das sentenças referidas na própria decisão.

A Corte do STJ, em todos os casos analisados, ressalta a jurisprudência consolidada no Tribunal, qual seja a relevância probatória da palavra da vítima para fins de condenação nos crimes sexuais.

Não se vislumbrava qualquer argumento próprio à teoria feminista até novembro de 2016, quando o Superior Tribunal de Justiça divulgou o informativo de jurisprudência nº592¹²⁶, no qual, afirma a existência de estupro em um caso de beijo lascivo no carnaval, baseando-se na existência de uma cultura do estupro e mencionando a teoria feminista do direito.

E aqui, embora se deva destacar de forma positiva o uso da teoria feminista no direito, também se deve fazer uma crítica quanto à punibilidade exacerbada que essa pode gerar, levantando novamente a questão levantada no primeiro capítulo desse trabalho quanto à necessidade de um tipo penal intermediário para abranger condutas que não se enquadrem perfeitamente como estupro, mas que sejam socialmente reprováveis.

Já a pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela, de plano, uma grande quantidade de acórdãos quando empregado o paradigma de busca “crime

¹²² 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em: 10 out 2017.

¹²³ Disponível em: <stj.jus.br>

¹²⁴ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>

¹²⁵ A análise dos acórdãos considerou o mérito do processo – absolvição ou condenação com base na palavra da vítima – e não o provimento total ou parcial do recurso interposto.

¹²⁶ BRASIL, op.cit. notas 109 e 110.

sexual e palavra da vítima”. Encontraram-se aproximadamente 1200 (mil e duzentos) acórdãos, dentro do lapso temporal da última década (2006 a 2016).

Considerando apenas o ano de 2016, são encontrados 209 acórdãos. Os 100 acórdãos mais recentes, cujos julgamentos ocorreram entre 19 de julho e 13 de dezembro, foram analisados pormenorizadamente.

O percentual de condenação ou manutenção do decreto condenatório em segundo grau chega a quase totalidade dos casos. Dos 100 julgados analisados, o acusado foi absolvido em apenas 3 casos, o que indica representa de 0,3 % dos processos criminais apreciados pelo Tribunal.

Tanto no STJ quanto no TJRJ, a maioria dos recursos em delitos sexuais foi interposta pela Defesa, o que demonstra um grave problema na análise probatória dos processos envolvendo crimes sexuais.

Extraí-se dos dados aqui apresentados que, no intuito de aplicar a justiça às vítimas e evitar os novos processos de vitimização no Judiciário, tem-se imposto uma condenação para o réu que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório do Processo Penal.

Em virtude do tipo de crime e da enorme aversão social a ele, o Judiciário, como solução, acaba por criar decisões nas quais não há lastro probatório suficiente, apenas para se dar uma “resposta” aos anseios sociais. Embora se perceba nessa resposta uma maior preocupação com a vítima, é essencial que o direito se funde nos princípios constitucionais e na garantia de um processo penal justo também para o acusado.

4. TENSÕES ENTRE O FEMINISMO E O PROCESSO PENAL GARANTISTA NOS CRIMES SEXUAIS

Nesse capítulo¹²⁷ se discutirá a importância do respeito ao processo penal tanto para vítima quanto para o réu, bem como, se proporá a discutir o problema dos Standards probatórios fracos.

O Direito Brasileiro, como um todo, possui o dever de estruturar-se na Constituição de 1988. Conforme afirma Geraldo Prado: “As representações construídas sobre a sociedade deveriam ser encontradas no corpus jurídico da nação e na Constituição”¹²⁸.

Justamente por essa razão, há uma necessidade sempre viva e latente de estudo da conformidade constitucional das leis. O Direito Processual Penal não foge a essa regra e precisa alicerçar-se na carta magna seguindo os princípios e garantias nela presentes. O sistema processual acusatório é uma das respostas frente a tais exigências, uma vez que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana na disciplina.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, quando o processo penal envolve o direito sexual, há uma exacerbação de ânimos que envolvem diversas áreas do direito e da sociedade.

As críticas de Catharine Mackinnon ao direito penal sexual, em especial, à formulação do tipo penal de estupro nos estados unidos, revelam parte das tensões entre o feminismo radical e os fundamentos liberais do direito criminal.

Podem ser resumidas no seguinte: os homens estabelecem ideologicamente os costumes sexuais e definem o estupro segundo imaginam o que seja uma violência sexual contra a mulher; por sua vez, o Estado perpetua o estupro, sempre que à mulher se exige discorrer sobre isto, uma segunda vez, no Tribunal. O estupro é, assim, transformado em um espetáculo sexual público; a percepção que o agente – homem – possui do desejo da mulher – consentimento – determina ou não a existência do crime. Medir a autenticidade do consentimento, a partir do agressor, é adotar o ponto de vista de quem provoca o problema; por fim, entende que o dano ocasionado pelo estupro está no que o ato significa para a vítima-mulher, mas a criminalização depende do que ato significa para o agressor, o que não está correto.

¹²⁷ O título desse capítulo também é título de um artigo, ainda não publicado, escrito em colaboração por essa pesquisadora com o orientador desse trabalho. BECKMAN, Larissa; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Tensões entre o feminismo e o processo penal garantista nos crimes sexuais*. No prelo.

¹²⁸ PRADO, Geraldo. *Transação Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.83.

Os capítulos anteriores expuseram a concordância em relação aos primeiros pontos da crítica feita por Mackinnon, qual seja que os homens criam o direito, inclusive o sexual, com base em seu próprio imaginário e que o Estado sobrevitimiza a mulher por não ter um aparato que possibilite a escuta sensível da questão. Esse capítulo, por sua vez, irá apresentar as discordâncias, principalmente no que se refere aos princípios que regem o processo penal, como *in dubio pro reo* e a proporcionalidade, diretamente relacionadas ao ponto do consentimento levantado por McKinnon.

A criminologia crítica feminista propõe que se dê um maior valor probatório à palavra da vítima, como solução para evitar a insegurança de se denunciar os crimes sexuais e o conseqüente silenciamento das vítimas, amedrontadas por um aparelhamento estatal que lhes causa a revitimização.

No entanto, tal solução vai de encontro aos princípios constitucionais processuais, principalmente o da presunção de inocência do réu que, em tais crimes, acaba sendo “condenado” antes que o processo penal propriamente dito seja iniciado.

a finalidade das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, em sua relação com leis penais criminalizadoras, é, portanto, restringir a violência, os danos e as dores que necessariamente resultam de qualquer intervenção do poder do estado de punir. Essas mesmas normas não podem ser usadas para impulsionar esse mesmo violento, danoso e doloroso poder. (...) Uma justiça criminal tendente à abusos não fortalece a luta por direitos, muito menos pela superação da cultura patriarcal. A exigência de que o processo penal respeite os valores fundamentais de uma sociedade democrática é a única garantia de controle efetivo do poder e, portanto, de defesa de homens e mulheres acusadas de realizar um comportamento criminoso.¹²⁹

O princípio do devido processo legal constitui verdadeiramente mandamento nuclear da constituição federal, previsto no art. 5º, inciso LIV, dispõem que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Significa dizer, que toda medida que venha restringir a liberdade individual, ou mesmo dos bens do acusado, deverá seguir um determinado procedimento previamente definido em lei.

4.1. Garantias Processuais: função política

Diferentemente de outros campos do direito, que são compreendidos como um sistema normativo. O processo penal esteve ligado, na história, ao exercício do poder político,

¹²⁹KARAM, Maria Lucia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 11.07.17

uma vez que, o exercício do poder punitivo era uma das dimensões do exercício do poder político¹³⁰. A teorização é contemporânea, tendo se desenvolvido a partir de meados do século XX, já que, antes dessa época, o processo penal funcionou independentemente da teoria do processo penal.

Justamente por esse motivo, o Direito Processual Penal tem que ser entendido conforme a evolução social, política, filosófica e etc. Não apenas juridicamente sob pena de se tornar vazia, como escreve Nereu Giacomolli: “A clausura da abordagem aos meros aspectos legais e jurídicos, embora necessária, mergulha num monólogo vazio e paradoxal.”¹³¹

A partir de 1988, no entanto, há a expansão do conteúdo normativo, enriquecendo-o com a categoria dos princípios, somando-a as regras, formando conjuntos de normas. Os princípios ganham maior força normativa e deixam de serem conselhos ou orientações de atos concretos, tornando-se comandos cuja violação gera consequências¹³².

Numa sociedade democrática, todos são intérpretes da Constituição e de qualquer outra norma, em que com a própria evolução do pensamento, gera uma nova interpretação sobre um mesmo texto legal, permitindo uma evolução natural da norma sem que haja necessidade de alteração legal.

Passa a existir, então, uma exigibilidade aberta, ou seja, se uma determinada demanda social não for atendida de forma espontânea pelo Estado, o lesado pela violação do princípio, pode exigir na própria justiça que o mesmo seja respeitado, havendo um dever do Estado em atender e agir de acordo com os princípios específicos e gerais.

Sobre o assunto, Baratta:

a base da justiça humana é, para Beccaria, a utilidade comum; mas a ideia da utilidade comum emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando a colisão e oposição entre eles, que caracteriza o hipotético estado de natureza. O contrato social está na base do contrato e das leis; sua função, que deriva da necessidade de defender a coexistência dos interesses individualizados no estado civil, constitui também o exercício do poder punitivo pelo próprio Estado. Foi, pois, a necessidade que constrangeu a ceder parte da própria liberdade; é certo que ninguém quer colocar senão a menor porção possível dela em depósito público, só o suficiente para induzir os demais a defendê-lo. A soma destas mínimas porções

¹³⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119-122

¹³¹ GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias: um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Org.). *70 Anos de Código de Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 299-308.

¹³² Dentre outros: Id. *O devido processo penal legal: abordagem conforme a constituição*. São Paulo: Atlas 2014. p. 12-24

LOPES Jr, Aury. *Direito Processual Penal E Sua Conformidade Constitucional*. V.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 115-208.

forma o direito de punir; tudo o mais é abuso e não justiça, é fato e não direito.¹³³

No início do século XIX, o elemento previsibilidade dominou e essa hegemonia ideológica caracterizou-se pela ideia de que cada crime deve corresponder a uma pena, e que o processo deve ser responsável pela aplicação dessa pena. O processo é uma mediação obrigatória para a imposição da pena, de modo que não há punição sem processo. O processo é a técnica necessária à responsabilização penal. O processo como técnica é um aspecto da instrumentalidade do direito penal.

Esse aspecto do processo como técnica identifica o Processo Civil, o Processo Penal, o Processo Trabalhista e o Processo Constitucional, sendo patente a sua instrumentalidade. Essas quatro dimensões refletem a técnica do processo. Técnicas mal elaboradas podem inviabilizar a realização de direitos materiais. O aspecto técnico é demasiadamente importante, mas uma concepção extremamente técnica do direito processual não é suficiente para conter abusos.

O processo penal é, assim, dotado de instrumentalidade. A essa instrumentalidade, a moderna teoria do processo penal atribui o nome de instrumentalidade garantista¹³⁴. O processo penal se orienta por uma instrumentalidade garantista, pois se caracteriza como dispositivo de contenção do poder punitivo. O processo é pensado como um instrumento que contém o poder para preservar direitos fundamentais.

entre os dois conjuntos de garantias existem nexos tanto estruturais como funcionais. As garantias penais, ao subordinar a pena aos pressupostos substanciais do crime – lesão, conduta e culpabilidade – são tanto efetivas quanto mais estes forem objeto de um juízo, em que sejam asseguradas ao máximo a imparcialidade, a verdade e o controle. É por isso que as garantias processuais são ditas também instrumentais. (...) Em síntese, tanto as garantias penais como as processuais valem não apenas por si mesmas, mas também como garantia recíproca de efetividade.¹³⁵

A Teoria Garantista – ou Garantismo – possui uma característica neoconstitucionalista, almejando o convívio pacífico entre as minorias e a maioria, por meio da garantia dos direitos fundamentais, que pela Teoria Normativa estão normatizados no direito, tanto na Constituição, na legislação, quanto na jurisdição, que devem respeitar tais direitos humanos. O sistema de proteção dos direitos humanos, com a regulação pela jurisdição, determina que todos os direitos do réu serão respeitados.

Existem três acepções do garantismo¹³⁶. Uma primeira acepção é a de que o garantismo designa um modelo normativo de direito. Em um contexto político, mostra-se

¹³³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 32

¹³⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 482.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 495.

como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade, e, no plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos a potencialidade punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. Em consequência, é garantista todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo.

Em outro posicionamento, o garantismo designa uma teoria jurídica de validade e efetividade como categorias distintas não somente entre si, mas também a respeito da existência e vigência das normas. Nesse contexto, garantismo expressa uma aproximação teórica que mantém separado o ser e o dever ser do Estado.

Existe ainda o terceiro ponto de vista designando que o garantismo se estabelece como filosofia política que impõe ao Direito e ao Estado certa carga de justificação externa a partir dos bens jurídicos e dos interesses cuja tutela e garantia se constituam em sua finalidade.

A grande problemática, neste caso, é a extrema preocupação dos operadores do Direito com a forma, com a imagem daquilo que é justiça, deixando de lado o verdadeiro conteúdo por traz das normas, tornando-as vigentes, mas ineficazes.

O Direito Penal Sexual é claro exemplo dessa ineficácia, uma vez que, ao mesmo tempo em que tem se tornado mais protetivo a figura da vítima, vem deixando de lado as garantias do réu no caminho.

É nesse contexto que entra o princípio do devido processo legal. Esse princípio institui a necessidade de um processo desenvolvido em conformidade com a lei. Há um conjunto de direitos e garantias das partes do processo penal que são irrenunciáveis pelo próprio titular, pois representam condição de validade do processo.

os princípios penais e processuais penais lidam, diretamente, com direitos e garantias humanas fundamentais, devendo ser considerados como as autênticas linhas de diretrizes para a interpretação das normas infraconstitucionais. Em caso de conflito, a prevalência deve ser implantada em favor dos princípios constitucionais.¹³⁷

Válido salientar que tendo em vista a dinâmica social, o princípio não pode se limitar a um conceito engessado, devendo se adaptar às novas realidades. Contudo, a cláusula do devido processo legal deve apresentar uma rigidez de princípios, vez que se apoia na noção de que a sentença penal apenas será válida se forem observados certos direitos e garantias irrenunciáveis.

O Direito a prova decorre da garantia do acesso à justiça, uma vez que não adiantaria assegurar às partes a possibilidade de apresentar suas pretensões sem que pudessem embasa-

¹³⁶ Ibid., p. 785.

¹³⁷ NUCCI, *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 529.

las. Sendo assim, a prova nada mais é que um instrumento utilizado pelas partes para fundamentar suas alegações no exercício jurisdicional.

O conceito de prova está vinculado, portanto, ao de atividade voltada a conseguir gerar o convencimento do juiz. O juiz exercerá atividade cognitiva¹³⁸ de forma indireta¹³⁹, ou seja, através da prova.

o objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *themaprobandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias.¹⁴⁰

Importante ressaltar que o processo penal tem como função precípua a atividade de julgar de forma justa, configurando o resultado de condenação ou absolvição em equivalentes axiológicos¹⁴¹. Considerando a necessidade de uma instrumentalidade garantista do processo, a prova deve se revestir de cuidados com sua conformidade constitucional.

Segundo Nucci¹⁴², a “prova”, como termo, possui três sentidos: ato, meio e resultado de um processo. A prova é ato quando é o processo pelo qual se tenta aproximar um fato da realidade nele exposta, é meio por ser o instrumento utilizado para se verificar a exatidão do fato e resultado porque é um produto que se extrai do processo.

ao adotarmos a teoria do processo como situação jurídica, entendemos que no processo penal o acusador inicia com uma imensa “carga probatória”, constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e consequente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória. Caso isso não ocorra, a absolvição é um imperativo (regra para o juiz).¹⁴³

Não há, no Processo Penal, uma distribuição de cargas probatórias, isso porque o réu está acobertado pelo princípio da presunção de inocência e seus pressupostos, fazendo, assim, que a carga de provar recaia inteiramente sobre a acusação, uma vez que a dúvida deveria inocentar o acusado.

¹³⁸ A forma direta de atividade cognitiva seria presenciar o delito, ou seja, possuem essa forma de cognição: a vítima, o réu e as testemunhas, se houver.

¹³⁹ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 352.

¹⁴⁰ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 382

¹⁴¹ SENDRA, Gimeno. Apud. LOPES JR, op.cit. p. 340

¹⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 20.

¹⁴³ LOPES, JR, Aury. *Réu não deve ser obrigado a provar causa de exclusão da ilicitude*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/limite-penal-reu-nao-obrigado-provar-causa-exclusao-ilicitude> Acesso em: 11.jul.2017.

4.2. A condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima e os standards probatórios no processo penal

O depoimento da vítima no processo penal possui valor distinto daquele dado por uma testemunha ou pelo acusado, em razão disso dá-se a ela um tratamento diferenciado. A vítima não presta compromisso de dizer a verdade, mas também não possui direito ao silêncio, não pode se negar a comparecer em juízo, embora possa solicitar a retirada do acusado da sala para ser ouvida.

A vítima é parte fundamental do processo, mas é preciso se ter em mente que também foi parte do ato delituoso, portanto, pode possuir interesses próprios quanto ao resultado do processo, seja no sentido da absolvição ou da condenação. Segundo Aury¹⁴⁴, ela estaria “contaminada materialmente”.

Em razão dessa “contaminação material” e do fato de não prestar o compromisso da verdade em juízo, como regra geral, o valor probatório de seu depoimento é menor que o das demais provas do processo.

Nos crimes sexuais, no entanto, abre-se uma exceção tendo em vista as circunstâncias em que normalmente esses crimes ocorrem, quais sejam, sem testemunhas e, muitas vezes, com nenhuma outra prova material da existência do delito. Sendo assim, a palavra da vítima ganha um status mais elevado e tem sido usada para validar sentenças condenatórias, conforme visto no capítulo anterior.

Tal situação é problemática. Isso, pois, conforme exaustivamente discutido, o Direito Sexual e, principalmente, a violência sexual gera certa exaltação de ânimos em todos os âmbitos da sociedade, inclusive no direito. Sendo assim, pode-se dar abertura à criação de um verdadeiro direito penal do inimigo¹⁴⁵ em relação aos acusados de crimes sexuais, não os permitindo sequer a chance de um processo justo.

no plano legislativo, a presença do direito penal do inimigo pode ser vislumbrada com o aumento da criminalização de condutas relacionadas à pedofilia e ao tráfico de pessoas. No plano fático, com a não exigência de rigorosa fundamentação judicial na análise probatória para manutenção da prisão ou mesmo condenações baseadas em agressões sexuais.¹⁴⁶

¹⁴⁴ LOPES JR, idem, 2015, p. 462.

¹⁴⁵ Conceito introduzido em 1985 por GüntherJakobs, jurista alemão, professor de direito penal e filosofia do direito na Universidade de Bonn. Segundo Jakobs, certas pessoas, por serem inimigas da sociedade (ou do Estado), não detém todas as proteções penais e processuais penais que são dadas aos demais indivíduos.

¹⁴⁶RASSI, Joao Daniel. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 141

Sabe-se que o risco da falsidade é eminente, pois uma pessoa pode ser convincente ao mentir, bem como estar enganada quanto à própria memória¹⁴⁷.

Ademais, os casos de erro em tais condenações são uma realidade inafastável, bem como o mero indiciamento e acusação, que já são instrumentos hábeis à destruição social do indiciado ou acusado, tal como no emblemático caso da Escola Base¹⁴⁸.

Diante desse e demais exemplos, uma condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima, exige uma segurança excepcional de que se está indo pelo caminho certo. Aqui, o princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento, posto que qualquer resquício de dúvida pode destruir a vida de um condenado inocente: com o fim da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão, com práticas de estupro e tortura pelos demais presos. Condenar um inocente nesse tipo de crime é retirar toda sua dignidade.

Uma sugestão legislativa que está em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado¹⁴⁹ propõe a criação de uma lei para classificar como crime hediondo e inafiançável a falsa acusação de estupro.

A justificativa para tal projeto é essencialmente o entendimento de que a mera acusação nesse tipo de delito pode prejudicar a vida do acusado, no entanto, a atenção desse trabalho está em não causar novos processos de vitimização para as vítimas, razão pela qual, entende-se que sua aprovação geraria preocupações muito maiores que os possíveis benefícios, uma vez que desestimularia muitas vítimas que já possuem dificuldades naturais em relatar tais crimes.

Em sentido contrário o que aqui se defende é justamente um maior respeito ao processo penal, aos seus princípios e as etapas que antecedem o momento do exercício jurisdicional de decisão para que, estas sejam cada vez mais acertadas.

Sendo assim, não há que se falar em uma atuação estatal de verificação de responsabilidade penal que esteja fora dos limites estabelecidos pela Constituição. Protege-se

¹⁴⁷Falsas memórias ou memórias ilusórias, em psicologia, são informações armazenadas na memória sem um estímulo real objetivo embora sejam recordadas como se tivessem sido efetivamente vivenciadas pelo sujeito. Seu estudo começou com Alfred Binet na França em 1900 estudando a falsificação de memórias feita por crianças.

¹⁴⁸ Tratou-se de um caso, ocorrido em 1994, no qual os proprietários de uma escola foram acusados de abusar sexualmente das crianças que ali frequentavam. Depois de acusados, tiveram suas vidas destruídas pela imprensa e pela sociedade em geral. Posteriormente, os acusados conseguiram provar sua inocência, porém o “estrago” já havia sido feito. Mais informações em: < <http://escola.base.sites.uol.com.br/reus.htm>> Acesso em 11 mai. 2017

¹⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Sugestão Legislativa nº 7, de 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128460>> Acesso em 11 mai. 2017.

o indivíduo: contra o poder do Estado, o abuso da repressão e as permanências inquisitoriais do sistema de justiça penal.

Salienta-se que na busca da efetiva justiça através do processo, não se pode conceber uma espécie de “condenação prévia” pelo simples fato de haver uma acusação, como visto na análise jurisprudencial aqui levantada. Nesse sentido, Geraldo Prado expõe: “O processo penal, pois, não deve traduzir mera cerimônia protocolar, um simples ritual que antecede a imposição do castigo previamente definido pelas forças políticas”.¹⁵⁰

O princípio da proporcionalidade limita as hipóteses de criminalização e, igualmente, delimita a cominação de penas criminais conforme a natureza e extensão do dano social produzido pelo crime. O desvalor de uma ação, para fins de tipicidade penal e fixação de pena, só pode ser determinado ex ante, in abstracto, por exigência do princípio da legalidade. Esta determinação leva em conta os distintos níveis de agressão ao bem jurídico, o que serve para configuração de circunstâncias agravantes, qualificadoras ou novos crimes.

Como visto no item 4 deste ensaio, Mackinnon critica a indicação do consentimento como forma de excluir a responsabilidade penal. Acrescenta que medir a autenticidade do consentimento, a partir do agressor, é adotar o ponto de vista de quem provoca o problema e que a criminalização não deve ser medida pelo o que o ato significa para o “agressor”, mas pela vítima

A objeção de que “não se pode medir a autenticidade do consentimento, a partir do agressor” é uma sustentação crítica importante, mas que também deve ser vista com parcimônia em matéria criminal.

Isso porque o dolo é elemento do tipo penal e analisá-lo de acordo com o acusado faz parte do processo de justificação do crime, tirar do acusado o direito de defender-se a partir de um elemento que deveria ser subjetivo é dar ao juiz uma espécie de poder adivinhatório e à vítima razão acima de uma análise probatória, criando uma espécie de processo falso, apenas criado como justificativa para a condenação.

¹⁵⁰ PRADO, Geraldo. *Prova Penal e sistemas de controles epistemológicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 17.

4.3 Política de redução de dano e finalidade epistêmica do processo

Diante de toda informação analisada até esse ponto a pesquisa, é inequívoco que o tratamento dedicado às vítimas de crimes sexuais pelas estruturas de Poder estatais é ineficaz, sobretudo ao considerar-se a realidade de revitimização, fatores que contribuem com que as vítimas confiem cada vez menos nos órgãos atuantes de Poder.

No entanto, as propostas teóricas que buscaram solucionar tais questões acabaram por enveredar por um caminho que culmina em um processo penal irregular e injusto, que não considera e, por vezes, até ignora os direitos fundamentais do acusado.

Diante dessas incompatibilidades entre teoria e prática, questiona-se de que forma o sistema penal como um todo poderia se aperfeiçoar a ponto de gerar confiança na sua efetividade e qualidade diante da sociedade.

Conforme visto no capítulo anterior, é possível apontar diversos problemas estruturais no que diz respeito ao tratamento relegado às vítimas nesse tipo de delito, algo a se repensar: ausência de um tipo penal intermediário que satisfaça os anseios sociais, um número crescente de processos, uma infraestrutura que não atende o nível de privacidade que esse tipo de crime imporia, falta de profissionais qualificados e aptos a tratar desse tipo de assunto com a delicadeza que merece uma atmosfera patriarcal e de culpabilização da mulher em relação ao que escolhe fazer com sua liberdade e sexualidade, o uso de um linguajar jurídico extremamente técnico que afasta ainda mais tanto vítima como réu de entender o que foi decidido, dentre outros.

Em primeiro lugar, essencial a discussão a respeito de nova criação legislativa que tenha como intuito abarcar todas as condutas sexuais reprováveis, como passada de mão, beijo roubado, dentre outras que não se enquadrariam no tipo penal de estupro pela ausência de violência ou grave ameaça ou mesmo por gerar enorme desproporcionalidade entre conduta do agente e punição do estado, como foi a crítica feita no capítulo 2 desse trabalho a respeito da decisão do STJ¹⁵¹, mas que constroem e humilham as vítimas e merecem uma resposta penal adequada.

É necessária ainda a existência de uma política pública conjunta para o atendimento das vítimas. Não basta que a delegacia exista, por exemplo, é preciso o aperfeiçoar os

¹⁵¹ BRASIL, op.cit., nota 109.

profissionais que lá trabalham a fim de que o acompanhamento médico e, principalmente, psicológico seja feito o mais rápido possível.

Imprescindível que haja uma escuta sensível e humanizada quanto a esse tipo de crime, que mexe tanto com o psicológico não só da vítima, mas de todos ao seu redor. O estupro, como se estabeleceu nesse trabalho, não é um crime que compreende apenas a questão criminal, mas principalmente os universos de relações íntimas e particulares. Dessa forma, as decisões judiciais não podem advir de “modelos prontos”, mas de análise concreta de cada situação.

A falta de capacitação específica e constante para os Operadores da Justiça acarreta por um lado um atendimento cada vez menos humanizado e mais culpabilizador da vítima, por outro uma tentativa extrema de considerar seu testemunho como única prova, passando por cima de diversos preceitos necessários do processo.

Acrescenta-se ao rol de problemas a questão da falta de uniformização de política criminal no âmbito do Judiciário, pois isso leva às decisões totalmente distintas e entendimentos cada vez mais baseados apenas no subjetivismo de cada magistrado, acabando com o mínimo de segurança jurídica que se espera ao recorrer a Justiça.

O Estado não toma nenhuma iniciativa de cunho educacional nesse sentido, ele apenas se propõe a reprimir o que já aconteceu. Atua-se, apenas, contra determinadas formas de violência patriarcal, e ainda assim, somente sob o viés penal.

Resta evidente, portanto, que é a falta da ideia de Unidade em todos os âmbitos de atendimento a vítima o ponto-chave para que se busque uma política pública eficaz. Essa visão contínua e uniforme já parece tomar forma em relação a crianças e adolescentes com o surgimento do “depoimento sem dano”.

O depoimento sem dano consiste na oitiva judicial de crianças e adolescentes que foram supostamente vítimas de crimes contra a dignidade sexual por meio de um procedimento especial que consiste no seguinte: a criança ou o adolescente fica em uma sala reservada, sendo o depoimento colhido por um técnico (psicólogo ou assistente social), que faz as perguntas de forma indireta, por meio de uma conversa em tom mais informal e gradual, à medida que vai se estabelecendo uma relação de confiança entre ele e a vítima. O juiz, o Ministério Público, o réu e o Advogado/Defensor Público acompanham, em tempo real, o depoimento em outra sala por meio de um sistema audiovisual que está gravando a conversa do técnico com a vítima.

O objetivo principal desse programa é o de evitar que a vítima seja submetida a um novo trauma, que é o de ter que relatar um episódio triste e difícil de sua vida para pessoas

estranhas, em um ambiente formal, frio e, para ela, assustador. A experiência demonstra que se a criança ou adolescente é chamada a depor pelo método tradicional, ela pouco irá contribuir para o esclarecimento da verdade porque se sentirá envergonhada e amedrontada, esquecendo ou evitando fazer um relato fiel do que aconteceu, com detalhes que, por vezes, são necessários para o processo penal. Os Juízes, Promotores, Defensores não possuem a mesma capacidade técnica que um psicólogo ou assistente social para dialogar com uma criança ou adolescente. Além disso, mesmo quando a vítima contribui, esse momento de sua inquirição representa, em uma última análise, uma nova violência psíquica contra si, o que poderá trazer novos traumas para a sua formação.

Não se espera aqui que seja feita exatamente a mesma sistemática com mulheres adultas, porém, alguns referenciais podem – e devem – ser aproveitados para que se crie uma “política de redução de dano”, ou seja, essa atmosfera de cuidado desde o primeiro momento deve ser observada também nos crimes sexuais contra adultas.

Acompanhamento médico e psicológico provido, provas colhidas de forma mais cuidadosa e atenciosa, assistência social colaborativa, tudo isso irá contribuir para um processo penal legítimo. Um bom atendimento pressupõe pouco tempo de espera, garantia de sigilo e discrição.

O trabalho em Rede, além de fortalecer os fatores para a promoção da cidadania feminina e as estratégias de empoderamento, interrompe um ciclo de direcionamentos inexecutáveis e deficiências nas providências judiciais. Quando a Rede de Atendimento é eficaz, há um trabalho mais consistente dentro das Políticas Públicas voltadas para a temática de gênero. Sendo assim, os valores feministas devem estar absorvidos pelas instituições policiais e jurisdicionais, a fim de proporcionar tratamento mais específico e acolhedor às vítimas de delitos sexuais.

Caso essa política de redução dos danos fosse implantada, se teria muito mais verossimilhança nos testemunhos das vítimas, como visto, muitas vezes a única prova nesse tipo de delito e, portanto, muito mais confiança nas decisões judiciais e no processo penal como um todo.

A política de redução de dano colocaria em prática, para os crimes sexuais, o que Geraldo Prado¹⁵² chama de “sistema de controle epistêmico” da atividade probatória, que assegura a autenticidade de determinados elementos probatórios. Toda cautela é essencial e

¹⁵² PRADO, op.cit, p. 50-51.

tem seus porquês: busca obstar que se maneje a prova ao bel-prazer objetivando apenas incriminar ou inocentar um indivíduo, fazendo com que se tem uma decisão “correta”.

Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis. Se o depoimento da vítima é a única prova, que esse depoimento seja cercado de cuidados e de embasamento de profissionais.

Muito mais vale ao processo, uma vítima que tenha recebido orientações médicas, conversado com psicólogos e reiterado seu testemunho em todos esses momentos sem se frustrar com a forma como os entes públicos a trataram, que outra que tenha ido a delegacia e tenha sido atendida por agentes policiais que a tenham questionado por diversas vezes quanto a seu depoimento, gerando um novo trauma.

Também é mais justo para com o réu que a solução que o judiciário busque seja dar mais embasamento às suas decisões e não somente considerar qualquer depoimento como praticamente uma condenação, sem ir a fundo nas análises do que uma acusação de estupro pode acarretar a vida de um acusado inocente.

Visto isso, é necessária a criação de um procedimento humanizado nas primeiras instâncias de atendimento à vítima com uma rede de apoio médico e psicológico e que, ao adentrar a “área” judicial, se tenha uma cadeia de custódia dessa prova com processo regrado que considere todos os momentos em que essa mulher/vítima esteve diante da rede, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico. É uma forma de o processo diminuir o espaço da discricionariedade do magistrado e de criar uma maior confiança em todo o procedimento judicial na solução desse tipo de crime.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a teoria feminista tem a contribuir no estudo da criminologia, sobretudo no que diz respeito aos crimes sexuais, tendo em vista que esses são crimes que exploram de forma exacerbada as relações do poder patriarcal da sociedade.

Dessa forma, foi necessário passar pelos pressupostos dogmáticos do crime de estupro e levantar algumas das críticas doutrinárias feitas ao tipo penal, seja material ou processualmente.

Entendendo a evolução da teoria feminista e sua estreita relação com a sociedade, o direito de modo geral e a criminologia, foram erguidas as bases para se criticar o tratamento dirigido às vítimas de crimes sexuais, visto que tanto a sociedade quanto o Judiciário, ainda arraigados por construções de pensamentos patriarcais, tendem a sobrevitimizar àquelas que os buscam em momento tão frágil.

Por outro lado, tendo as teorias feministas ganhado cada vez mais espaços em âmbitos públicos e também no Judiciário surgem novos questionamentos a serem debatidos, quais sejam a questão da condenação com base exclusivamente na palavra da vítima, que culmina muitas vezes na falta de respeito às normas constitucionais que dizem respeito ao réu.

Ao analisar as decisões mais recentes, percebe-se uma tendência significativa à condenação sem que tenha havido um processo penal justo, que siga os parâmetros legais estabelecidos. No afã de se “fazer justiça” às vítimas, se cria injustiça para com o outro lado da mesa: os réus.

Dada a importância do tema, não se pretendeu esgotar as possibilidades de melhoria, no entanto, não se deixou de lado a apresentação de propostas, quais sejam: surgimento de novos tipos penais, melhorias nas estruturas estatais de acolhimento das vítimas e, principalmente, por se tratar de um trabalho apresentado na escola da magistratura: um olhar mais atento do Judiciário para ambas as partes do processo, que busque ao máximo executar um processo realmente justo.

Dessa forma, é possível se chegar a algumas conclusões.

Primeiramente, entende-se que o direito precisa se atualizar a partir das teorias e críticas sociais para que possa refletir os anseios de grande parte de sua população: as mulheres, os movimentos feministas, em suas diversas faces, crescem de forma muito mais

rápida que as modificações legislativas e é essencial que, ao menos, haja uma doutrina criada por e para mulheres.

Em seguida, conclui-se que os crimes sexuais são um exemplo privilegiado de como a sociedade e o direito mantêm suas raízes patriarcais e não dão o tratamento adequado às vítimas mulheres nesse tipo de delito.

Nesse âmbito, as propostas e críticas feministas de dar mais voz às vítimas são essenciais, visto que tantas estatísticas mostram a insegurança que a população feminina sente ao andar na rua com medo de serem vítimas chegando ao receio de se reportar às autoridades quando os crimes ocorrem, porém, em termos práticos, tais críticas tem levado o Judiciário a ignorar diversos aspectos do processo penal que são primordiais para o acesso a justiça.

Conclui-se que é necessário, sim, dar mais voz às mulheres vítimas de crimes sexuais, no entanto, sem que para isso se desrespeite princípios fundamentais do processo. Portanto, a colheita da prova deve ser feita com cautela e com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar que possa tornar a prova penal mais confiável e o processo criminal escorreito.

REFERÊNCIAS

A CULTURA DO ESTUPRO E SUAS REPERCUSSÕES PARA A MULHER E A SOCIEDADE. Palestrante: Adriana Ramos de Mello, Rio de Janeiro, EMERJ, 2016, DVD.

ANDRADE, Vera. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AUGUSTA, Nísia. *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*. Cortez: São Paulo, 1989.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. V. 1. Difusão Européia do Livro, p. 9

BECKMAN, Larissa; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Tensões entre o feminismo e o processo penal garantista nos crimes sexuais*. No prelo.

BENOÎTE GROULT, *letemps d'apprendre à vivre*. Direção: Marie Mitterrand. Produção: Jean-Baptiste Martin, France 5, collectiondocumentaireEmpreintes, 2008, Disponível em: <<http://www.casadei.fr/BENOITE%20GROULT.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, v. 4: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09 mai. 2017

_____. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 mai. 2017.

_____. Decreto-Lei 7247 de 19 de abril 1979. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.htm>> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Lei Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Projeto de Lei 5555 de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 5504 de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087265>. Acesso em: 04 ago. 2017

_____. Senado Federal. Sugestão Legislativa nº 7, de 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128460>> Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça HC 276.510-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça REsp 1201880/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1221127&num_registro=201001291400&data=20130514&formato=PDF/>. Acesso em: 09 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.611.910-MT. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1517 PR 1989. Relator: Ministro Jose Candido De Carvalho Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&

dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=1&formato=PDF>. Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 70976 / MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62595006&num_registro=201601218385&data=20160810&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 97788/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612483>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 124.306. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

CAIN, Patricia. *Feminist Jurisprudence: grounding theories*. Berkeley Women's L.J, 1989. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/bglj/vol4/iss2/1>

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CANELA, Kelly Cristina. *O estupro do Direito Romano*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CARITAT, Marie Jean Antoine Nicolas. *Ensaio de um quadro histórico do espírito humano*. Campinas: Editora Unicamp, 1993

CERQUEIRA, Daniel. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014.

CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. New York: Aspen Publishers, 2003.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: CARDOSO, Ruth. *Perspectivas Antropológicas da Mulher* nº 4, Rio de Janeiro, Zahar, 1985.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CORNELL, Drucilla. *Em el corazón de la libertad: feminismo, sexo e igualdad*. Valencia: Ediciones Catedra:, 1998.

DAHL, T. S. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos. Disponível em: <https://pt.wikisource.org/wiki/Emendas_adicionais_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos> Acesso em: 09 mai. 2017.

FATTAH, E.A. *Some recent theoretical developments in Victimology*. In: *Victimology 4*. Washington DC: Visage Press, 1979.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade II: O Uso dos Prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Oitavo Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2014

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Nono Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRASER, Nancy. *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*. Oxford: BlackwellPublishingLtda, 2007.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias: um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Org.). *70 Anos de Código de Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOUGES, Olympe. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.htm>> Acesso em: 11 mai. 2017.

HARDING, Sanda. *The Science Question in Feminism*. Ithaca: Cornell Univ. Press, 1986.

HENRY, Astrid. *Not My Mother's Sister: Generational Conflict and Third-Wave Feminism*. Indiana: University Press, 2004.

HENTIG, Hans von. *The Criminal and His Victim: Studies in the Sociology of Crime*. New Haven, CT: Yale University Press, 1948.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

IPEA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): Tolerância social à violência contra as mulheres.* Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6186&Itemid=33 Acesso em 10 out. 2017.

INSTITUTO DATAFOLHA. *A Polícia Precisa Falar Sobre Estupro.* Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Agosto de 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/a-policia-precisa-falar-sobre-estupro-percepcao-sobre-violencia-sexual-e-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-estupro-nas-instituicoes-policiais/> Acesso em 10 out 2017

_____. *Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais.* Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf Acesso em 10 out 2017

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. *Menina Pode Tudo.* Junho de 2015. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/menino-pode-tudo-menina-pode-nada-por-gleide-angelo/> Acesso em 10 out 2017

KARAM, Maria Lucia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.* Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 11 jul. 2017

LINS, Regina Navarro. *O Livro do Amor – v. 1: Da Pré-História à Renascença.* Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2012.

_____, Regina Navarro. *O Livro do Amor – v. 2: Do Iluminismo à Atualidade.* Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2012.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal E Sua Conformidade Constitucional.* v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____, Aury. *Direito Processual Penal E Sua Conformidade Constitucional.* v.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____, Aury. *Direito Processual Penal.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Aury. *Réu não deve ser obrigado a provar causa de exclusão da ilicitude.* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/limite-penal-reu-nao-obrigado-provar-causa-exclusao-ilicitude> Acesso em: 11 jul.2017.

MACKINNON, Catharine. *Feminism, Marxism, method and the Sate: an agenda for theory.* vol. 7. n. 3. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.

_____, Catharine. *Toward a feminist theory of the state.* Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1989

_____, Catharine. *Sex Equality.* Massachussets: Foundation Press, 2007.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MENDELSON apud KOSOVSKI, Ester. *Fundamentos da Vitimologia*. Disponível em: <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf> Acesso em: 11 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual – comentários da Lei 12.015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html> Acesso em: 10 out 2017

PERROT, Michele. *Minha história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2008.

PINTO, Andréia Soares; MORAES, Orlinda Claudia R.(Org.). *Dossiê mulher 2016*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016.

PRADO, Geraldo. *Prova Penal e sistemas de controles epistemológicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____, Geraldo. *Transação Penal*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, vol. 2: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RASSI, Joao Daniel. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, Alvinho Augusto. Algumas considerações Psicológicas sobre a vítima e a vitimização. In: *Vitimologia do Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. *A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado*. n. 27, RBCCrim: São Paulo, 1999.

SANGRADOR, J. L. *La Victimología y el sistema jurídico penal*. Madrid: Alianza Universidad, 1986.

SCHAFFER, Stephen. *The victim and his criminal: a study in functional responsibility*. Londres: RandomHouse, 1968.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. v. 16. n. 2, Porto Alegre: Educação & Realidade, 1990,

VAN DIJK, J. J. M. *Introducing victimology*. In: VAN DIJK, J. J. M, VAN KAAM R. G. H. e WEMMERS J. *Caring for crime victims: Selected proceedings of the Ninth International Symposium on Victimology*. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1999.

ZEDNER, Lucia. *Victims*. In: REINER, Robert e MAGUIRE, Mike. *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: OUP, 1997.